

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI

CAMPUS DRA. JOSEFINA DEMES

BACHAREALDO EM DIREITO

MARIA LÚCIA SILVA SANTOS

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: SEGREGAÇÃO SOCIAL, PUNIÇÃO E
ENCARCERAMENTO EM MASSA E O CAMINHO PARA O ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL.**

FLORIANO-PI

2024

MARIA LÚCIA SILVA SANTOS

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: SEGREGAÇÃO SOCIAL, PUNIÇÃO E
ENCARCERAMENTO EM MASSA E O CAMINHO PARA O ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Bacharelado em Direito da
Universidade Estadual do Piauí como
requisito para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Maylton Rodrigues de
Miranda

FLORIANO-PI

2024

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI

CAMPUS DRA. JOSEFINA DEMES

BACHAREALDO EM DIREITO

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARIA LÚCIA SILVA SANTOS

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: SEGREGAÇÃO SOCIAL, PUNIÇÃO E
ENCARCERAMENTO EM MASSA E O CAMINHO PARA O ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Bacharelado em Direito da
Universidade Estadual do Piauí como
requisito para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora:

(Prof.^a Esp. Maylton Rodrigues de Miranda, UESPI).

(Prof. Me. Adail Pereira Carvalho Júnior, UESPI)

(Prof. Esp. Avelino de Negreiros Neto, UESPI/Corrente)

"Encare a guerra de frente, mesmo sendo ruim. Somos soldados e sobreviventes, sempre, até o fim! Olhe pra mim e veja o quanto eu andei. Envelheci, eis-me aqui, nunca abandonei." (Edi Rock)

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui, definitivamente, não foi nada fácil. Contudo, pude contar com ajudas importantes durante todo percurso, sem as quais, certamente, eu lograria êxito em boa parte dessa conquista. Não há dúvidas de que essa é uma etapa extremamente importante e significativa, não só para mim, mas para todos que estiveram comigo nessa caminhada árdua.

Quero, em primeiro lugar, agradecer ao meu Deus, que até aqui me sustentou, que foi e é Aquele com quem eu mais compartilhei e compartilho os meus sonhos; que enxuga as minhas lágrimas e me dá forças para seguir acreditando no propósito que há em minha vida.

Agradeço aos meus amados pais, Luiz Sousa Santos e Maria Aparecida Brasileiro Silva, que, abaixo de Deus, são a minha maior motivação a enfrentar cada desafio e buscar conquistar cada vez mais. São o meu alicerce, a quem devo tudo, a quem sou muita grata por terem se colocado ao meu lado, para sonharem o meu sonho, renunciando a qualquer luxo para hoje estarmos aqui. A minha vitória é de vocês; é por vocês e eu os amo de forma imensurável.

Agradeço aos meus avós, Vito Alves da Silva e Tereza Brasileiro Silva, que sempre me apoiaram e me incentivaram a correr atrás dos meus sonhos de forma honesta e persistente. Que por incontáveis vezes, em situações difíceis, foram o nosso alicerce. O amor que tenho por vocês me fortalece e me sustenta, ele é incondicional.

Agradeço ao meu irmão, José Vitor Silva Santos, que sempre esteve comigo, que por vezes aturou os meus estresses quando me sentia sobrecarregada com a universidade; que fazia o almoço mais fraco que já vi na vida, mas era com todo o seu carinho, a fim de me ajudar quando eu chegava em casa cansada e com fome. Eu amo você, maninho.

Agradeço aos pequenos, Ruan Lucas Brasileiro Ferreira da Silva, Renê Lucas Brasileiro Ferreira da Silva e Maria Rebeca Brasileiro Ferreira da Silva, pelo simples fato de existirem e tornarem a minha vida mais feliz e mais leve. À minha tia Sidimaura Brasileiro Silva e ao meu tio Rogério Ferreira da Silva, por também sonharem esse sonho comigo, e por todos os dias torcerem pela minha vitória, que é de todos nós.

Agradeço a cada um dos meus professores, que contribuíram significativamente para a minha vida acadêmica e profissional. Através do conhecimento passado por vocês, tive muitas conquistas e realizações.

Agradeço também à meu professor orientador, Esp. Maylton Rodrigues de Miranda que, sem questionar, se colocou à minha disposição como orientador e topou fazer parte dessa pesquisa tão significativa para mim.

Por fim, mas não menos importante, quero agradecer à minha amiga, Jeciara de Barros Sousa, que é, para mim, um exemplo de força, constância, dedicação e coragem. Obrigada por me motivar a buscar o meu melhor. Obrigada por sanar as minhas incontáveis dúvidas acerca desta pesquisa e por compartilhar comigo a sua experiência.

RESUMO

O presente trabalho dedica-se à análise do modo como o Sistema Prisional Brasileiro, na sua forma atual, repercute nas questões sociais e de Direitos Humanos da população encarcerada, podendo, ainda, ir de encontro à Constituição Federal. O estudo realizado possui natureza descritiva e utiliza o método dedutivo, a partir do qual foi possível descrever e demonstrar os diversos fatores que integram o sistema prisional e corroboram a existência da desigualdade social, com a consequente punição em massa das classes menos favorecidas e o desrespeito aos direitos fundamentais dos seus custodiados. O encarceramento em massa e número exorbitante de presos em situação calamitosa, degradante e desumana, além do alto índice de mortes nas prisões por violência, por suicídio ou por doenças adquiridas no ambiente prisional, além do crescimento constante dos índices de reincidência, revelam o fracasso do Sistema Prisional em retirar apenas os delinquentes do seio social, visando a ressocialização destes e, posteriormente a sua reinserção na sociedade. Além de fracassar na observação das determinações da Constituição Federal, diante de tamanho descaso ocorrido nos centros de custódia do Estado. Dessa forma, como objetivo do presente trabalho, busca-se analisar como o Sistema Prisional, que deveria ser o aparato utilizado para passar segurança, mais traz insegurança e influências negativas na vida daqueles que um dia o pertenceram, do que molda positivamente o caráter dos seus usuários, através da observação de questões específicas como as de âmbito social e de direitos humanos.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Desigualdade social. Encarceramento em massa. Estado de Coisas Inconstitucional.

ABSTRACT

This work is dedicated to analyzing how the Brazilian Prison System, in its current form, impacts the social and Human Rights issues of the incarcerated population, and may also go against the Federal Constitution. The study carried out is descriptive in nature and uses the deductive method, from which it was possible to describe and demonstrate the various factors that make up the prison system and corroborate the existence of social inequality, with the consequent mass punishment of the less favored classes and disrespect to the fundamental rights of their custodians. Mass incarceration and an exorbitant number of prisoners in calamitous, degrading and inhumane situations, in addition to the high rate of deaths in prisons due to violence, suicide or diseases acquired in the prison environment, in addition to the constant growth in recidivism rates, reveal the failure of the Prison System in removing only delinquents from society, aiming at their resocialization and, subsequently, their reinsertion into society. In addition to failing to comply with the provisions of the Federal Constitution, given the amount of neglect that occurred in the State's custody centers. Thus, as an objective of this work, we seek to analyze how the Prison System, which should be the apparatus used to provide security, brings more insecurity and negative influences on the lives of those who once belonged to it, than positively shapes the character of those who once belonged to it. its users, through the observation of specific issues such as social issues and human rights.

Keywords: Prison System. Social inequality. Mass incarceration. Unconstitutional State of Affairs.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Manchete sobre o caso do homem preso por portar 23g de maconha.....	22
Figura 2 – Manchete sobre o caso do helicóptero da cocaína.	23
Figura 3 - População prisional no Brasil.	33
Figura 4 - População prisional masculina.	34
Figura 5 - População prisional feminina.	34
Figura 6 - Déficit de vagas no sistema prisional.	35
Figura 7 - Número total de presos provisórios no Brasil.	36
Figura 8 – Manchete sobre jovem que morreu de COVID no presídio.....	43
Figura 9 - Manchete sobre presos vítimas de negligência e tortura psicológica.	44
Figura 10 – Manchete sobre o aumento do número mortes por doença nas prisões... 	45
Figura 11 – Manchete sobre a morte de presos por leptospirose.	46

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Evolução da população prisional no quesito raça/cor.....	19
Tabela 2 - Quantidade de pessoas privadas de liberdade por remuneração mensal (Não recebe e Menos do que 3/4 do SM). Brasil e Unidades da Federação - 2021-2022.	
.....	20
Tabela 3 - Quantidade de pessoas privadas de liberdade por remuneração mensal (Entre 3/4 do SM e Entre 1 e 2 SM). Brasil e Unidades da Federação - 2021-2022.	20
Tabela 4 - Quantidade de pessoas privadas de liberdade por remuneração mensal (Mais do que SM). Brasil e Unidades da Federação - 2021-2022.....	21
Tabela 5 - Taxas de reincidência nas prisões.	29
Tabela 6 - Estabelecimento com e sem controle do número de presos provisórios. ...	37
Tabela 7 – Número de presos provisórios com mais de 90 dias.....	38

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. A SEGREGAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL	14
3. DO ENCARCERAMENTO E PUNIÇÃO EM MASSA	26
3.1. Breve História da Punição e Surgimento do Cárcere	26
3.2. O Encarceramento em Massa e a Ressocialização do Indivíduo.....	28
3.3. O Encarceramento em Números.....	33
4. DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	39
4.1. Mortes na Prisão.....	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	53

1. INTRODUÇÃO

É sabido que para que se tenha uma convivência harmoniosa em sociedade, faz-se necessário a criação e o segmento de regras básicas para controlarem o comportamento dos indivíduos. Tais regras devem ser legitimamente ditadas pelos poderes regularmente e devidamente constituídos. Para isso, o Estado conta com o *Ius Puniendi*, com relação às normas de natureza penal. No sentido objetivos, vê-se o *Ius Puniendi* através das regras criadas, já no subjetivo, vê-se por meio da execução das decisões Estatais (Greco, 2015). Conforme Cesar Roberto Bitencourt (2017), embora não se possa afirmar que a prisão constitua uma invenção Norte-Americana, foi nos Estados Unidos que surgiram os primeiros sistemas penitenciários.

Não há de se questionar que o objetivo do Sistema prisional é a promoção da boa convivência social, garantia da segurança pública, bem como a ressocialização daqueles que foram retirados da sociedade por terem praticado algum ato delituoso. Contudo, questiona-se como tais objetivos podem ser atingidos, visto que o Sistema pune de forma desigual, aumento, significativamente as situações de desigualdade social, vai de encontro às normas constitucionais no que diz respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fechando os olhos para questões de saúde e estrutura dos ambientes prisionais.

O Sistema Prisional Brasileiro falha na busca pelo seu objetivo no momento da aplicação da pena, também, por esquecer da existência do detento, por isso, afirma que “É justamente quando está cumprindo a sua pena que o preso é esquecido pelo Estado. Não são colocados em prática os planos ressocializadores, suas condições carcerárias são indignas, seu afastamento do meio social é quase absoluto e as autoridades esquecem a sua existência” (Greco, 2015, p. 195).

Outrossim, a prisão tornou-se um sistema de produção capitalista, onde sua gênese encontra-se relacionada a partir das casas de correção como uma forma de controle social das classes subalternas. Inobstante, a prisão acaba excluindo do mundo a população tida como “perigosa”, prendendo-os. Não restando dúvidas de que a classe perigosa é formada pelas pessoas que sofrem desigualdades sociais e econômicas, fica evidente a ocorrência do encarceramento em massa e da segregação social.

Seguindo ainda o raciocínio da autora supracitada, a intensificação da repressão estatal acontece através do cárcere, que é usado como instrumento de controle penal para retirar do seio social aqueles que ameaçam a propriedade privada, sendo a solução para o problema da criminalidade e extermínio daqueles vistos como supérfluos ao capitalismo. Dessa forma, afirma-se que “o Estado tornou-se a expressão política do capital” (Mezáros, *apud*, Santos, 2020).

Ademais, vê-se que que o sistema prisional tem se tornado a pior punição da sociedade capitalista, uma vez que a intervenção do Estado, por meio do encarceramento em massa, tem-se intensificado como política de criminalização dos menos favorecidos dentro da sociedade. Com isso, pode-se concluir que o “Estado é o produto e a manifestação do antagonismo inconciliável das classes sociais” (Lenin, *apud*, Santos, 2020).

Além disso, resta claro o descaso do Sistema no que diz respeito à atenção à saúde, segurança, e o mínimo existencial para aqueles que se encontram nos estabelecimentos carcerários. Paralelo a isso, a pesquisa encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ-BRASIL), no ano corrente, concluiu que 62% das mortes nas penitenciárias são ocasionadas por doenças contraídas, na maioria das vezes, dentro do ambiente carcerário. Tais questões serão abordadas mais profundamente no decorrer do presente trabalho.

Dessa forma, o presente trabalho discorrerá sobre o Sistema Prisional Brasileiro, trazendo para o debate questões como a segregação social, o encarceramento em massa e também os fatores que estão levando esse sistema à possibilidade de ser reconhecido pelo STF como Estado de Coisas Inconstitucional, buscando responder como a crise nesse sistema pode influenciar e repercutir nos aspectos sociais, raciais e econômicos da sociedade, gerando desigualdade e indo de encontro à Constituição Federal.

Destarte, percebe-se a grande relevância da presente pesquisa, por analisar uma situação alarmante dentro da sociedade, mas que é constantemente ignorada tanto pela sociedades, quanto pelo próprio Estado, que acabam desvirtuando o real objetivo do Sistema Prisional, provocando cada vez mais a insegurança, as desigualdades sociais, raciais e econômicas, além do péssimo aparato para a saúde

daqueles que ocupam as penitenciárias, ocasionando a morte de inúmeras pessoas que se encontram sob custódia do Estado.

2. A SEGREGAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL

É indiscutível a imprescindibilidade de o Estado possuir meios que controlem os indivíduos, tendo em vista a necessidade de um convívio harmonioso. Um dos meios de demonstração de poder e domínio estatal se dá através da punição daqueles que vão de encontro com o estabelecido para uma boa coabitacão. Para esses, o estado conta com o Sistema Prisional. Mas o que acontece quando o sistema, que é responsável por garantir a segurança, imparcialidade de tratamento e a devida punição daqueles (e tão somente destes) que praticam ato ilícito, é o primeiro a propiciar situações que geram fragilidades para a convivência social?

Conforme destaca Rogério Greco (2015), ocorre, no Sistema Prisional, nitidamente, um retrocesso; sendo fácil fazer uma analogia com os tempos do Processo Penal Inquisitivo, que era o sistema aplicado na sociedade do século XVIII, onde as pessoas viviam em situação de terror e desigualdade, onde o processo penal era realizado às escondidas, secretamente, sem que o acusado tivesse conhecimento das provas que contra ele estavam sendo produzidas e as decisões eram sempre parciais, julgadas com desigualdade, observando-se, como principal aspecto para o julgamento do acusado, a seguinte questão: "ele é rico ou pobre?". As penas eram indeterminadas, ficando à livre escolha do julgador como aplica-las.

Nesse sentido, observa-se a crítica acerca da existência e aplicabilidade do princípio da igualdade no atual sistema prisional brasileiro:

Uma simples verificação do sistema prisional confirma essa assertiva. Quantas pessoas de classe média, média alta ou alta estão presas no sistema penitenciário? Será que os integrantes dessas classes não praticam crimes?

Pelo contrário, muitos empresários, políticos, detentores de grandes fortunas, por exemplo, cometem infrações penais que causam danos irreparáveis à população em geral. Sonegam impostos, superfaturam obras públicas, abusam do poder que lhes foi conferido, enfim, são inúmeras as infrações penais praticadas pela chamada "elite". No entanto, essas pessoas eventualmente são processadas criminalmente e, mais raramente ainda são levadas ao cárcere. (Greco, 2015, p.42)

Não obstante, aos pobres, as pessoas negras também tentem a ser criminalizadas e sofrerem dentro do sistema, vê-se a fala de Malkia Cyril. Diretora-Executiva da Center for Media Justice, em depoimento no documentário *A 13^a Emenda de Ava Duvernay*:

Homens negros, e pessoas negras em geral, são representados excessivamente nos noticiários como criminosos. Significa que são mostrados como criminosos de modo exagerado, mais do que o número real de criminosos [...]. Então, você educou um povo, deliberadamente, por anos, por décadas, para crer que homens negros, em especial, e pessoas negras, em geral, são criminosos. Quero ser clara. Não estou falando só de pessoas brancas. Pessoas negras também acreditam e morrem de medo de si mesmas.

Batista (2012), após intensa análise ao conceito de gueto negro e prisões, trabalhado por Wacquant – que trouxe a delimitação acerca do que seria o gueto negro e o sistema prisional, não passando de um meio de segregação social e econômica – o cita para explicar o que é o sistema prisional, senão vejamos:

De um lado eu via a trajetória pessoal de meus amigos da academia de boxe e do outro lado eu via as estatísticas e as análises históricas mostrando os guetos se transformando em prisão urbana e a prisão se transformando em gueto para aqueles que não aceitavam o trabalho desqualificado ou que são rejeitados pelos empregadores. (Wacquant *apud* Bocco; Coimbra; Nascimento, 2008, p.1)

Seguindo ainda nessa mesma linha de raciocínio, Wacquant (2007) destaca que, na realidade, as prisões servem como um aspirador social para limpar as escórias/detritos resultantes das transformações econômicas em curso e remover aqueles que são rejeitados pela sociedade de mercado de espaço público, quais sejam os delinquentes ocasionais, desempregados e indigentes, também pessoas sem-teto e imigrantes sem documentos, toxicômanos, deficientes e doentes mentais que são simplesmente esquecidos, deixados de lado, além de jovens de origem humilde, previamente condenados a uma vida de empregos marginais e alguns pequenos ilícitos pela normalização do trabalho assalariado meramente precário.

Destaca Greco (2012) que embora se trate do século XXI, o sistema prisional encontra-se semelhante ao dos tempos de Beccaria, pois os ricos e abastados seguem sem punição e os pobres, menos favorecidos em todos os aspectos sociais e econômicos, são presos, mesmo que o crime cometido tenha sido insignificante.

Nessa mesma linha, nota-se que a política criminal adotada é a da “Tolerância Zero” para os menos favorecidos, que possui como principal característica o número crescente de prisões entre os mais pobres. Conforme Neto:

A repressão deixou de ser uma excepcionalidade – vem se tornando um estado de guerra *permanente*, dirigido aos pobres, aos “desempregados estruturais”, aos “trabalhadores informais”, aos emigrantes, estado de guerra que se instala progressivamente nos países centrais e nos países periféricos (na lista dos países que atualmente possuem, em termos relativos, a maior quantidade de encarcerados no mundo, os quatro primeiros são os Estados Unidos, o Brasil, a China e a Rússia). (Neto, 2012, p. 219)

Outrossim, Greco (2012, p.136) chega a equiparar as prisões brasileiras a uma masmorra seletiva, notemos:

É de ser lembrado, ainda, que as prisões, essas masmorras que ainda resistem ao século XXI, abrigam, como regra, somente um grupo determinado de pessoas, vale dizer, os miseráveis, os abandonados pelo Estado, aqueles que não conseguiram se destacar perante a sociedade na qual estavam inseridos. São os filhos de famílias pobres, cujos pais, muitas vezes, eram dados ao alcoolismo, em que a violência doméstica era constante; enfim, lares quebrados que geraram pessoas rejeitadas pela sociedade. Mas onde estão os bandidos ricos, aqueles que subtraem o patrimônio público, que aplicam golpes nas bolsas de valores, os políticos corruptos, enfim, onde está a classe social alta que pratica crimes? Será que a prisão foi feita também para eles?

Raquel dos Santos (2020) salienta que o cárcere passa então, a ser uma “fábrica de exclusão social”, onde, nesse contexto, o pobre marginalizado representa uma ameaça para o Estado. Para justificar essa afirmação, a autora destaca que tal ditadura em determinados segmentos se dá em decorrência da rigidez penal, por meio do fortalecimento e da hipertrofia do chamado Estado Penal que substitui o que deveria ser o Estado Civil. Ademais, ressalta que o sistema prisional brasileiro atua contra a classe pobre por consequência do desmonte do sistema de proteção social e das políticas públicas pelo Estado Neoliberal.

Conforme Santos (2020), é evidente, outrossim, que o sistema prisional brasileiro também acaba por segregar a sociedade observando critérios capitalistas, podendo-se perceber o seu objetivo de punir, controlar, disciplinar, reprimir e também de castigar um determinado seguimento da sociedade – a classe trabalhadora subalterna, desviante da lei e da ordem, o chamado exército industrial reserva. E é nesse sentido que a autora cita Torres para destacar a real representação das prisões

Historicamente, as prisões representam a manifestação da institucionalização dos processos de criminalização gerados pelos conflitos sociais, exercidas pelo Estado e seu poder punitivo e repressivo. Associada ao controle social das “classes perigosas”, as prisões, desde suas origens, confinam pobres, excluídos e desempregados em sua imensa maioria. Na contemporaneidade, a população encarcerada é composta por envolvidos com crimes contra o patrimônio, associação com o tráfico de drogas e crimes violentos contra a vida. (Torres, apud, Santos, 2020, p.50)

Desta feita, nota-se que o Brasil passa por uma crise econômica, própria do modo de produção capitalista, fortemente marcada pela desigualdade e historicamente segregada e violenta. Para Lemos:

O que vemos hoje na mídia, nas políticas de governo e nas manifestações sociais, é um clamor pela punição incondicional da população pobre, dos negros, dos favelados, dos desempregados, ou seja, de todo aquele que representa uma ameaça à ordem social constituída. Do alto de seus edifícios luxuosos, a burguesia exige do Estado um posicionamento contra as classes subalternas, que, no ideário socialmente construído, representa a criminalidade, cada vez mais violenta e ameaçadora. (Lemos, 2015, p.63)

É nesse mesmo pensamento que Souza (2015, pg. 41), assegura que “a prisão é dirigida para o capital e serve ao interesse econômico de conter aqueles que não se encaixam nesse dispositivo”, ou seja, os de menor poder aquisitivo e excluídos do seio social.

É indubitável, então, que as prisões tenham suas celas abertas especialmente para um grupo determinado da sociedade, aqueles vistos como perigosos e desviantes da ordem social, pois é a partir dessa super vigilância sobre classes específicas que o Estado encontra meios de controlar a criminalidade, a pobreza, e o desemprego que são proporcionados pelo próprio Estado. Não é à toa que “o Estado é o mediador entre o homem e a liberdade do homem” (Marx, 2009, p. 49)

É com base na análise dos “grupos perigosos” que Santos (2020) faz uma crítica ao Sistema do Estado, a partir da citação de Netto, ao dizer que:

A repressão estatal se generaliza sobre as “classes perigosas” ao tempo que avulta a utilização das “empresas de segurança” e de “vigilância” privadas, vinculadas a esses “novos negócios” [...]. A repressão deixou de ser uma excepcionalidade – vem se tornando um estado de guerra permanente dirigidos aos pobres, aos “desempregados estruturais”, aos “trabalhadores informais”, estado de guerra que se instaura progressivamente nos países centrais e nos países periféricos [...]. Trata-se de um *estado de guerra permanente*, cuja natureza se exprime menos no encarceramento massivo que no extermínio executado ou não em nome da lei. (Netto, apud, Santos, 2020, p. 39)

Paralelo a isso, Wacquant (2007, p. 460) evidencia ainda mais o contexto da desigualdade do sistema ao dizer que “a segurança é um direito; a insegurança é uma desigualdade social”. O autor destaca, ainda, que a contenção carcerária atinge desproporcionalmente as categorias que estão socialmente mais vulneráveis, seja na escala econômica quanto na cultural, sendo cada vez mais duro conforme são mais empobrecidas.

Ainda no que tange à questão cultural, é impossível tratar do sistema prisional e não destacar a existência clara e indiscutível do racismo. Mesmo no Brasil, com mais de 400 anos de escravidão, é evidente que o racismo e o preconceito ainda não foram superados, “o racismo existe não pela consciência de quem o exerce, mas sim pelos efeitos de quem sofre seus efeitos.” (Ciconello, 2008, p.1)

O racismo é um dos principais fatores estruturantes das injustiças sociais que acometem a sociedade brasileira e, consequentemente, é a chave para entender as desigualdades sociais que ainda envergonham o país. Metade da população brasileira é negra e a maior parte dela é pobre. As inaceitáveis distâncias que ainda separam negros de brancos, em pleno século XXI, se expressam no microcosmo das relações interpessoais diárias e se refletem nos acessos desiguais a bens e serviços, ao mercado de trabalho, ao ensino superior bem como ao gozo de direitos civis, sociais e econômicos. Há também outras causas das persistentes desigualdades raciais, como o passado de exclusão e invisibilidade da população negra, sua condição de pobreza e, sobretudo, a negação de seus direitos após a abolição da escravidão no Brasil, em 1888. (Ciconello, 2008, p.2)

Em alguns países, estabeleceu-se um regime de segregação social, como é o caso dos Estados Unidos. Contudo, no Brasil, adota-se o mito de que não há essa segregação e racismo, vez que se trata de um país miscigenado, no entanto, a realidade é bem diferente, visto que a estrutura social no Brasil é distorcida em todos os seus aspectos. De acordo com Ciconello (2008, p. 13):

A discriminação racial no Brasil é responsável por parte significativa das desigualdades entre negros e brancos, mas, também, das desigualdades sociais em geral. Essas desigualdades são resultado não somente da discriminação ocorrida no passado, mas, também, de um processo ativo de preconceitos e estereótipos raciais que legitimam, quotidianamente, procedimentos discriminatórios.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 ratifica a informação de que o Brasil sofre com o racismo estrutural e isso reflete fortemente dentro das penitenciárias. É cada vez mais evidente que a seletividade penal tem cor. Entre 2005 e 2022 a população branca encarcerada aumentou 215%, contudo, com relação à população encarcerada, caiu de 39,8% para 30,4%. Tratando-se dos negros, por outro

lado, o aumento foi de 381,3%, passando, a população prisional negra, de 58,4% em 2005 para 68,2% em 2022, conforme se observa na Tabela 1.

Tabela 1 - Evolução da população prisional no quesito raça/cor.

Ano	Negra ⁽²⁾		Branca		Amarela		Indígena		Outras	
	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%
2005	91.843	58,4	62.574	39,8	1.046	0,7	279	0,2	1398	0,9
2006	135.426	56,7	97.422	40,8	1.587	0,7	602	0,3	3989	1,7
2007	199.842	58,1	137.436	39,9	2.234	0,6	539	0,2	4053	1,2
2008	217.160	56,8	147.438	38,5	2.733	0,7	511	0,1	14.685	3,8
2009	240.351	59,0	156.197	38,4	2.026	0,5	521	0,1	8.058	2,0
2010	252.796	59,8	156.535	37,0	2.006	0,5	748	0,2	10.686	2,5
2011	274.058	60,3	166.340	36,6	2.180	0,5	769	0,2	10.809	2,4
2012	294.999	60,7	173.463	35,7	2.314	0,5	847	0,2	13.996	2,9
2013	307.715	61,7	176.137	35,3	2.755	0,6	763	0,2	11.527	2,3
2014	312.625	61,7	188.695	37,2	3.312	0,7	666	0,1	1.608	0,3
2015	289.799	63,5	162.731	35,7	3.028	0,7	770	0,2	-	-
2016	340.611	63,6	188.741	35,2	3.111	0,6	654	0,1	2.627	0,5
2017	370.976	64,5	198.244	34,5	5.022	0,9	1.090	0,2	-	-
2018	399.657	66,0	198.804	32,9	5.522	0,9	1.201	0,2	-	-
2019	438.719	66,7	212.444	32,3	5.291	0,8	1.390	0,2	-	-
2020	397.816	66,3	195.085	32,5	5.864	1,0	1.167	0,2	-	-
2021	429.255	67,5	184.682	29,0	19.012	3,0	3.245	0,5	-	-
2022	442.033	68,2	197.084	30,4	7.139	1,1	1.603	0,2	-	-
Variação (entre 2005-2022) - em %	381,3	-	215,0	-	582,5	-	474,6	-	-	-

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023).

De acordo com Flauzina e Pires (2020), através do encarceramento, a prisão tornou-se uma forma de controle social. Ocorre que, levando-se em conta que se chega ao encarceramento por meio do sistema prisional criminal, é extremamente necessário frisar que o judiciário cumpre importante papel na chancela do aniquilamento do corpo negro.

A Constituição Federal da República, de 1988, trás a igualdade como um direito fundamental¹ de todos, todavia, não há dúvidas que a igualdade, resultado de um direito fundamental garantido constitucionalmente, não abrange às classes subalternas, sendo a lei aplicada de forma diferente.

Paralelo a isso, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 destaca o número de pessoas privadas de liberdade conforme suas condições e remunerações, evidenciando a diferença gritante da quantidade de presos de diferentes condições financeiras, conforme mostra as Tabelas 2, 3 e 4.

¹ Constituição Federal da República, 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Tabela 2 - Quantidade de pessoas privadas de liberdade por remuneração mensal (Não recebe e Menos do que 3/4 do SM). Brasil e Unidades da Federação - 2021-2022.

Brasil e Unidades da Federação	Não recebe						Menos do que 3/4 do SM					
	Masculino		Feminino		Total		Masculino		Feminino		Total	
	2021	2022	2021	2022	2021	2022	2021	2022	2021	2022	2021	2022
Brasil	32,665	55,719	2,084	3,810	34,749	59,529	19,129	25,635	2,215	1,782	21,344	27,417
Acre	-	1,333	-	161	-	1,494	-	-	-	-	-	-
Alagoas	202	243	6	33	208	276	-	-	-	-	-	-
Amapá	-	67	-	-	-	67	-	2	-	-	-	2
Amazonas	552	584	52	35	604	619	268	1	11	-	279	1
Bahia	645	761	37	65	682	826	158	217	9	-	167	217
Ceará	1,055	7,317	104	707	1,159	8,024	-	97	84	-	84	97
Distrito Federal	3,275	1,073	-	-	3,275	1,073	-	31	-	-	-	31
Espírito Santo	1,906	2,119	152	148	2,058	2,267	-	-	-	-	-	-
Goiás	899	2,646	107	213	1,006	2,859	68	93	-	-	68	93
Maranhão	5,348	5,221	558	74	5,906	5,295	1,502	2,695	206	208	1,708	2,903
Mato Grosso	552	1,054	116	41	668	1,095	3	21	-	-	3	21
Mato Grosso do Sul	1,585	1,621	16	286	1,601	1,907	1,660	1,674	4	119	1,664	1,793
Minas Gerais	7,512	10,954	462	815	7,974	11,769	349	19	35	-	384	19
Pará	207	230	61	83	268	313	272	-	21	-	293	-
Paraíba	30	132	-	15	30	147	526	582	29	25	555	607
Paraná	2,479	3,645	135	272	2,614	3,917	1,569	2,096	152	157	1,721	2,253
Pernambuco	129	592	13	12	142	604	-	531	98	-	98	531
Piauí	847	571	30	5	877	576	-	4	-	-	-	4
Rio de Janeiro	421	354	-	44	421	398	-	-	10	-	10	-
Rio Grande do Norte	1,162	422	25	29	1,187	451	394	125	33	11	427	136
Rio Grande do Sul	1,544	3,924	28	286	1,572	4,210	54	50	7	13	61	63
Rondônia	760	1,517	1	26	761	1,543	58	53	1	-	59	53
Roraima	-	132	-	-	-	132	-	-	-	-	-	-
Santa Catarina	914	677	96	45	1,010	722	994	252	97	-	1,091	252
São Paulo	174	5,397	32	287	206	5,684	11,220	16,921	1,400	1,249	12,620	18,170
Sergipe	-	2,393	49	114	49	2,507	19	169	-	-	19	169
Tocantins	467	740	4	14	471	754	15	2	18	-	33	2

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023).

Tabela 3 - Quantidade de pessoas privadas de liberdade por remuneração mensal (Entre 3/4 do SM e Entre 1 e 2 SM). Brasil e Unidades da Federação - 2021-2022.

Brasil e Unidades da Federação	Entre 3/4 e 1 SM						Entre 1 e 2 SM					
	Masculino		Feminino		Total		Masculino		Feminino		Total	
	2021	2022	2021	2022	2021	2022	2021	2022	2021	2022	2021	2022
Brasil	15,254	26,667	2,033	2,844	17,287	29,511	5,387	8,222	491	754	5,878	8,976
Acre	5	52	-	-	5	52	1	-	-	-	1	-
Alagoas	72	145	12	-	84	145	604	501	116	174	720	675
Amapá	-	81	-	-	-	81	-	146	-	5	-	151
Amazonas	36	368	5	47	41	415	-	30	-	-	-	30
Bahia	323	316	59	40	382	356	45	85	-	-	45	85
Ceará	486	643	30	121	516	764	13	-	2	27	15	27
Distrito Federal	-	28	84	84	84	112	-	2,075	-	-	-	2,075
Espírito Santo	-	27	-	-	-	27	1,525	156	137	191	1,662	347
Goiás	104	630	76	71	180	701	54	-	6	-	60	-
Maranhão	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Mato Grosso	235	380	-	47	235	427	247	335	30	-	277	335
Mato Grosso do Sul	923	965	146	145	1,069	1,110	158	791	3	16	161	807
Minas Gerais	1,489	3,930	140	199	1,629	4,129	30	-	1	-	31	-
Pará	158	-	-	-	158	-	163	328	31	77	194	405
Paraíba	70	44	-	4	70	48	113	162	14	14	127	176
Paraná	1,369	1,923	93	155	1,462	2,078	127	125	-	-	127	125
Pernambuco	1,868	1,260	97	107	1,965	1,367	-	-	-	149	-	149
Piauí	49	19	2	-	51	19	13	45	-	-	13	45
Rio de Janeiro	138	-	5	4	143	4	15	-	-	-	15	-
Rio Grande do Norte	45	200	6	27	51	227	210	319	3	5	213	324
Rio Grande do Sul	762	853	73	43	835	896	151	132	1	8	152	140
Rondônia	89	184	6	10	95	194	9	30	2	1	11	31
Roraima	-	-	-	20	-	20	-	-	-	-	-	-
Santa Catarina	2,857	3,995	156	546	3,013	4,541	1,508	2,347	143	-	1,651	2,347
São Paulo	3,969	10,468	1,003	1,153	4,972	11,621	365	580	-	87	365	667
Sergipe	158	104	20	20	178	124	-	-	-	-	-	-
Tocantins	49	52	20	1	69	53	36	35	2	-	38	35

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023).

Tabela 4 - Quantidade de pessoas privadas de liberdade por remuneração mensal (Mais do que 2 SM). Brasil e Unidades da Federação - 2021-2022.

Brasil e Unidades da Federação	Mais do que 2 SM					
	Masculino		Feminino		Total	
	2021	2022	2021	2022	2021	2022
Brasil	84	67	-	-	84	67
Acre	-	-	-	-	-	-
Alagoas	-	-	-	-	-	-
Amapá	-	-	-	-	-	-
Amazonas	-	-	-	-	-	-
Bahia	5	1	-	-	5	1
Ceará	-	-	-	-	-	-
Distrito Federal	-	-	-	-	-	-
Espírito Santo	-	-	-	-	-	-
Goiás	-	-	-	-	-	-
Maranhão	-	-	-	-	-	-
Mato Grosso	27	9	-	-	27	9
Mato Grosso do Sul	1	-	-	-	1	-
Minas Gerais	1	-	-	-	1	-
Pará	-	-	-	-	-	-
Paraíba	1	-	-	-	1	-
Paraná	5	-	-	-	5	-
Pernambuco	-	1	-	-	-	1
Piauí	4	8	-	-	4	8
Rio de Janeiro	-	-	-	-	-	-
Rio Grande do Norte	-	46	-	-	-	46
Rio Grande do Sul	-	-	-	-	-	-
Rondônia	-	-	-	-	-	-
Roraima	-	-	-	-	-	-
Santa Catarina	40	2	-	-	40	2
São Paulo	-	-	-	-	-	-
Sergipe	-	-	-	-	-	-
Tocantins	-	-	-	-	-	-

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023).

Nessa vertente, Greco (2012) faz uma importante crítica ao princípio da igualdade e à seletividade do Direito penal, ao observar que quando alguém pratica uma infração penal, se este for uma pessoa “sem importância”, o que significa dizer que faz parte das camadas sociais mais baixas, a lei lhe será aplicada de forma totalmente rigorosa. Entretanto, se o autor da prática criminosa for alguém que participa das camadas mais elevadas da sociedade, um grupo seletivo que, muitas vezes, inclusive, são detentores do poder de conduzir a Nação, podendo integrar um dos três poderes², o tratamento lhe dado seria completamente diferente. A distinção

² Os três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

de tratamento ocorreria mesmo diante da prática de um crime mais grave por este último.

A realidade acaba por ratificar a crítica feita pelo autor Rogério Greco. Ao perguntar se os ricos não praticam crimes, uma vez que só a classe subalterna se encontra presa, verifica-se que não se trata da elite não praticar um ilícito penal, mas sim da sua impunidade e tratamento diferenciado, não havendo contestação acerca da seletividade penal.

Nesse contexto, através da análise de dois casos envolvendo drogas, constata-se a segregação social e seletividade operada pelo sistema prisional brasileiro, através do judiciário, onde no primeiro caso o criminoso é uma pessoa negra, já no segundo, envolve a elite do país, conforme se observa nas Figuras 1 e 2.

Figura 1 – Manchete sobre o caso do homem preso por portar 23g de maconha.



Um homem negro de 27 anos está preso desde agosto de 2019, por **tráfico de drogas**, após policiais militares apreenderem com ele 22,9 gramas de **maconha**, em Aracaju, Sergipe. Ele vendia frutas na capital quando foi flagrado pelos agentes.

Fonte: Metrópoles (2022).

Figura 2 – Manchete sobre o caso do helicóptero da cocaína.

Injustiça

Caso do helicóptero da cocaína completa 3 anos e ninguém está preso

Publicado em 24 Nov, 2016 às 17h40



Apreensão do helicóptero dos Perrella com 450 kg de pasta base de cocaína faz aniversário de 3 anos e ninguém foi punido. Horas antes da apreensão pela PF, a aeronave parou para abastecer na fazenda da família de Aécio Neves. Dono do helicóptero é hoje Secretário Nacional do Futebol no governo Temer



Aécio Neves, Zezé e Gustavo Perrella e o helicóptero com 450kg de cocaína (Imagem: Pragmatismo Político)

Fonte: Pragmatismo Político (2016).

O primeiro caso ocorreu em Aracajú, Sergipe. O homem, negro, de 27 anos, estava trabalhando com a venda de frutas quando foi abordado por policiais militares que encontraram, com ele, 22,9 gramas de maconha. O cidadão foi preso em flagrante; posteriormente teve a prisão convertida para preventiva e, como resultado, passou 3 anos recluso. Foi condenado a 8 anos e dois meses de reclusão, pelo crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas)³.

Após inúmeros recursos interpostos pela Defensoria Pública da União, o Ministro do STJ, Antônio Saldanha Palheiro, reconsiderou a sentença e alterou a

³ Lei nº 11.343/2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos dias-multa).

tipificação do crime de tráfico de drogas para posse (art. 28 da Lei de Drogas)⁴, que não prevê pena prisional. Diante da situação, o Defensor do caso afirmou que “se tivessem analisado corretamente desde o início, teriam pougado quase 3 anos de prisão indevida”⁵.

Já o segundo caso, de grande repercussão nacional, ocorreu em 2013, próximo à cidade de Afonso Cláudio, no interior do Espírito Santo, envolvendo a apreensão de um helicóptero que pertencia à família Perrella (grandes empresários do meio do agro e envolvidos na política nacional) e transportava 450 kg de pasta base de cocaína. Momentos antes da apreensão pela Polícia Federal, a aeronave parou para ser abastecida na fazenda de Aécio Neves, à época Senador e presidente nacional do PSDB. O dono do helicóptero foi Secretário Nacional do Futebol no governo Temer.

O que mais importa no caso acima citado, é a questão de que o crime cometido está devidamente tipificado no art. 33 Lei de Drogas, não havendo que se questionar, principalmente levando-se em conta a quantidade de droga apreendida, contudo, ninguém foi preso e até hoje o caso segue sem qualquer solução ou resposta à sociedade, e responsabilização dos envolvidos.

Devido à grande repercussão e cobrança social por respostas, o Judiciário determinou que todos os sites que tratassesem sobre o caso tirassem do ar qualquer notícia ou informação acerca do ocorrido, agindo completamente ao contrário do que se espera, pelo simples fato de envolver pessoas de classes mais abastadas e com grande poder no âmbito nacional.

Diante disso, ao analisar os dois casos trazidos para o debate, nota-se a seletividade penal e a distorção do princípio da igualdade trazido pela Carta Magna. É exatamente diante dessa situação inaceitável e absurda que o autor Rogério Greco (2015, p. 42) conclui que:

⁴ Lei nº 11.343/2006. Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

⁵ Transcrição literal da fala do Defensor Público do caso em conversa com o Jornal Metrópoles.

Uma simples verificação do sistema prisional confirma essa assertiva. Quantas pessoas de classe média, média alta ou alta estão presas no sistema penitenciário? Será que os integrantes dessas classes não praticam crimes? Pelo contrário, muitos empresários, políticos, detentores de grandes fortunas, por exemplo, cometem infrações penais que causam danos irreparáveis à população em geral. Sonegam impostos, superfaturam obras públicas, abusam do poder que lhes foi conferido, enfim, são inúmeras as infrações penais praticadas pela chamada "elite". No entanto, essas pessoas eventualmente são processadas criminalmente e, mais raramente ainda são levadas ao cárcere.

Assim, fica a pergunta: todos, realmente, são iguais perante a lei? Obviamente que não. A todo instante, o princípio da igualdade é quebrado, gerando, em consequência, um sentimento de revolta na população.

À vista disso, constata-se que o sistema prisional desenvolve uma questão de estigmatização do preso. Diante de todo o exposto no capítulo, é possível perceber que:

De certa forma, a estigmatização penal é a única diferença entre comportamentos objetivamente idênticos, porque a condenação criminal depende, além das distorções sociais de classe, de circunstâncias de sorte/azar relacionadas a estereótipos criminais, que cumprem funções sociais definidas: o criminoso estereotipado é o "bode expiatório" da sociedade, objeto de agressão das classes e categorias sociais inferiorizadas, que substitui e desloca sua revolta contra a opressão e exploração das classes dominantes. (Chapman, *apud* Santos, 2018, p.20)

Dessa forma, é possível concluir que o encarceramento somente intensifica a pobreza e o isolamento dos menos favorecidos, restando claro a segregação operada pelo sistema, servindo a prisão como um fábrica da miséria, uma vez que conforme Wacquant (2012) o tratamento carcerário da miséria acaba reproduzindo incessantemente os efeitos da sua extensão, uma vez que quanto mais se encarceram os pobres, mais se tem a certeza de que estes permanecerão pobres e continuarão se oferecendo como um alvo fácil para a política de criminalização da pobreza e das classes subalternas.

3. DO ENCARCERAMENTO E PUNIÇÃO EM MASSA

3.1. Breve História da Punição e Surgimento do Cárcere

As prisões funcionam como um meio de vigilância incessante daqueles vistos como delinquentes, são locais de isolamento do convívio social. Conforme Borges (2019), o pensamento humano já está condicionado a pensar nas prisões como algo inevitável para quaisquer transgressões convencionadas socialmente. Dessa forma, conclui-se que a punição já foi naturalizada no imaginário social.

Ainda de acordo com a autora acima mencionada, faz-se necessário o levantamento de algumas questões acerca do cárcere:

Mas as perguntas que devemos nos fazer são: as prisões estão sendo espaços de real ressocialização como se propõe? Como surge essa ideia da privação de liberdade como uma pena para quebra de convenções e contratos sociais? São as prisões as únicas formas de tratar certas quebras de acordos sociais? E, inclusive, inserirmos uma pergunta já antes realizada pela filósofa e uma das maiores pensadoras da atualidade sobre aprisionamento, Angela Davis: quem define o que é crime e quem é criminoso? (Borges, 2019, p. 28)

Foucault (1887), na sua obra *Vigiar e Punir*, traz uma importante analogia acerca do cárcere, comparando com os tempos da peste, senão vejamos:

Em primeiro lugar, um policiamento espacial estrito: fechamento, claro, da cidade e da “terra”, proibição de sair sob pena de morte, fim de todos os animais errantes; divisão da cidade em quarteirões diversos onde se estabelece o poder de um intendente. Cada rua é colocada sob a autoridade de um síndico; ele a vigia; se a deixar, será punido de morte. No dia designado, ordena-se todos que se fechem em suas casas: proibido sair sob pena de morte. O próprio síndico vem fechar, por fora, a porta de cada casa; leva a chave, que entrega ao intendente de quarteirão; este a conserva até o fim da quarentena. Cada família terá feito suas provisões; mas para o vinho e o pão, se terá preparado entre a rua e o interior das casas pequenos canais de madeira, que permitem fazer chegar a cada um sua ração, sem que haja comunicação entre os fornecedores e os habitantes; para a carne, o peixe e as verduras, utilizam-se roldanas e cestas. Se for absolutamente necessário sair das casas, tal se fará por turnos, e evitando-se qualquer encontro. Só circulam os intendentes, os síndicos, os soldados da guarda e também entre as casas infectadas, de um cadáver ao outro, os “corvos”, que tanto faz abandonar à morte: é “gente vil, que leva os doentes, enterra os mortos, limpa e faz muitos ofícios vis e abjetos”. Espaço recortado, imóvel, fixado. Cada qual se prende a seu lugar. E, caso se mexa, corre perigo de vida, por contágio ou punição. (Foucault, 1887, p. 219)

A princípio, os delinquentes eram expostos perante a sociedade no momento do seu suplício, onde estes “pagavam” publicamente pelos seus atos. Eram situações de sofrimento extremo, a mais absurda barbárie. Como bem afirma Greco (2012, p. 136), “O suplício era uma demonstração de poder, de intimidação do povo, que se

colocava no lugar do executado em seus pensamentos". Conclui, o autor, o pensamento sobre o suplício com a seguinte descrição do que seria alcançado com tal forma de punir:

Esse espetáculo de horror chamado de suplício fazia parte de uma cerimônia, envolvida em rituais, que deveria ser marcante tanto em relação à vítima, que, se sobrevivesse, haveria de carregar em seu corpo as marcas infamantes da execução, quanto à Justiça, como demonstração do seu poder, intimidando, assim, a todos os demais que, assistindo a execução do condenado, ou mesmo vendo as marcas indeléveis no seu corpo, não se atreveriam a repetir o crime por ele praticado. (Greco, 2012, p. 133)

As penas de suplício, resultado de um sistema cruel e desumano, que castigavam o corpo dos condenados, foram dando lugar à pena de prisão, já na virada do século XVIII para o século XIX, principalmente graças aos revolucionários franceses, os iluministas. O cárcere surgia como uma alternativa e forma mais digna de punir. Nesse caso, não se falaria mais sem sofrimento do corpo, mas sim da alma (Greco, 2012).

Foucault (1887) destaca a história da *carruagem panóptica*, que foi uma inovação da época de 1937, cujo objetivo era romper com os ritos públicos de suplício dos condenados. Tratava-se de uma "carruagem" completamente fechada, dividida por um corredor, onde, de cada lado, havia 6 celas em que os detentos ficavam sentados de frente, com suas pernas presas em joelheiras de metal, os braços também presos. Não havia qualquer janela para o lado externo da carruagem, somente um basculante para a entrada mínima de ar. Era, então, uma detenção penal pensada para mudar o indivíduo, vez que este, ao se encontrar na referida situação, não podia fazer outra coisa que não fosse refletir sobre sua conduta. Desta feita, vê-se que o suplício foi substituído pela detenção penal, a fim de modificar o condenado. Desta feita, não se trata apenas de um encarceramento maciço, mas de um dispositivo disciplinar cuidadosamente articulado, pelo menos em princípio.

Entretanto, acerca da evolução da prisão, bem como da sua efetividade, o autor acima mencionado conclui que

Pois logo a seguir a prisão, em sua realidade e seus efeitos visíveis, foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal... As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta. (Foucault, 1987, p. 292)

3.2. O Encarceramento em Massa e a Ressocialização do Indivíduo

O surgimento da pena de prisão como alternativa para substituir o suplício trouxe o surgimento de novos questionamentos extremamente relevantes para o entendimento do cárcere, qual seja:

Com a pena de prisão, surge um problema até então inexistente: onde colocar tantos presos? O que fazer com eles nesses locais? Ficariam ali, apodrecendo, sem nenhuma atividade? A pena deveria ter um fim utilitário, ou seja, deveria ela servir não somente para compensar o mal praticado com a infração penal, punindo o criminoso, ou, de alguma forma, deveria ser aplicada a fim de recuperá-lo, trazê-lo de volta ao convívio social? (Greco, 2012, p. 134)

Não é novidade assistir um noticiário e se deparar com informações acerca da “crise” no sistema prisional e nas penitenciárias brasileiras. Contudo, é possível fazer o seguinte questionamento: trata-se realmente de uma crise? Se sim, por que não se encontram alternativas para resolvê-la? É indiscutível que o sistema prisional falha no contexto de “restaurar” pessoas ao convívio social. Está cada dia mais nítido que o argumento de que o aprisionamento garante a segurança da sociedade é abundantemente falho. As comunidades estão cada dia mais militarizadas, no entanto, a insegurança continua pairando, então faz-se necessário trabalhar as ideias sobre o que é crime e quem é o criminoso (Borges, 2019).

Como se sabe, o principal objetivo do cárcere, além de punir o criminoso, é de ressocializar o indivíduo e devolvê-lo para o seio social. Entretanto, vê-se que o objetivo da ressocialização cai por terra diante do atual cenário. Foucault (1887), ao analisar o histórico do cárcere, constatou que a prisão mais gera a reincidência do que, de fato, a reeducação social do preso

A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos; 38% dos que saem das casas centrais são condenados novamente e 33% são forçados¹⁸; de 1828 a 1834, de cerca de 35.000 condenados por crime, perto de 7.400 eram reincidentes (ou seja, um em cada 4,7 condenados); em mais de 200.000 contraventores, quase 35 mil o eram também (1 em cada 6); no total, um reincidente para 5,8 condenados¹⁹; em 1831, em 2.174 condenados por reincidência, 350 haviam saído dos trabalhos forçados, 1.682 das casas centrais, 142 das 4 casas de correção submetidas ao mesmo regime que as centrais.²⁰ E o diagnóstico torna-se cada vez mais pesado ao longo de toda a monarquia de julho: em 1835, contam-se 1.486 reincidentes em 7.223 condenados criminosos; em 1839, 1749 em 7.858; em 1844, 1.821 em 7.195. Entre os 980 detentos de Loos havia 570 reincidentes e, em Melun, 745 dos 1.088 prisioneiros.²¹ A prisão, consequentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinqüentes perigosos. (Foucault, 1887, p. 293)

Nesse mesmo sentido, Greco (2012) destaca o fracasso do sistema prisional na tentativa de ressocializar o preso através do cárcere, ao afirmar que:

No entanto, conforme retrata Foucault, essas tentativas foram frustradas. Se um dos objetivos era diminuir a prática de infrações penais, através de um efeito preventivo geral que a condenação de alguém poderia refletir junto à sociedade, como bem alertado por Foucault, as prisões não conseguiram diminuir as taxas de criminalidade; pelo contrário, seus números se multiplicaram. A reincidência era comum. Na verdade, quanto mais tempo o agente permanece preso, maior é a probabilidade de voltar a praticar crimes, de reincidir. (Greco, 2012, p. 135)

O DEPEN, no ano de 2022, divulgou uma pesquisa acerca do estudo dos casos de reincidência no Brasil, o que acaba por confirmar o que já foi dito por Foucault, ao afirmar que o cárcere mais aumenta a reincidência do que promove a reinserção do preso na sociedade. Os índices de reincidência aumentam ano após anos, conforme se observa na Tabela 5.

Tabela 5 - Taxas de reincidência nas prisões.

Definição de Reincidência	Amostra	Período Avaliado	% que reincide em até 1 ano	% que reincide em até 2 anos	% que reincide em até 3 anos	% que reincide em até 5 anos	% que reincide no período avaliado
1. Entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	21,20%	26,80%	30%	33,50%	37,60%
2. Qualquer entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	23,10%	29,60%	33,50%	37,60%	42,50%
3. Qualquer entrada após 14 dias de uma saída	975.515 internos	2010-2021	20,70%	26,10%	29,10%	32,50%	36,40%
4. Qualquer entrada após 7 dias de uma saída	975.515 internos	2010-2021	20,70%	26,10%	29,10%	32,50%	36,40%
5. Qualquer entrada e saída exceto outras movimentações de até 1 dia.	979.715 internos	2010-2021	23,30%	29,60%	33,20%	37,30%	41,90%

Fonte: DEPEN (2022).

Decerto, o ambiente carcerário, por não possuir estruturas e viver, constantemente, em crise de superlotações, leva o detento a situações de barbárie absolutamente aversas à convivência social, modificando sua forma de agir. Inobstante, Foucault (2000, p. 221) diz que, a prisão, “em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos”.

Ainda de acordo com Juliana Borges (2019), se o Sistema Prisional Brasileiro seguir dessa mesma forma, em 2075, a população carceraria será de uma a cada 10 habitantes do país. Dessa forma, observando tal expectativa, a autora questiona:

Como pensar que isso não nos diz respeito? Não podemos mais permanecer com o pensamento de que as prisões não nos dizem respeito, que se trata de um problema dos outros, inclusive porque esse processo tem relações diretas com a sociedade aqui fora. O encarceramento em massa tem mudado a dinâmica de comunidades, de milhares de famílias, sem contar a ligação que existe entre esse aumento e a força, cada vez maior, das facções que, inclusive, surgem dentro dos presídios. Se em um primeiro momento como forma de garantir as mínimas condições de sobrevivência nos presídios, o que ainda é uma realidade, isso tem impacto direto no poderio crescente que tem dentro e fora desses equipamentos. Ao passo que dados demonstram as vulnerabilidades sociais das pessoas encarceradas, fica evidente que foram essas exposições e essas ausências que levaram essas pessoas a uma criminalização e uma punição, e não o contrário. Portanto, é de nossa responsabilidade pensar em alternativas, vislumbrar futuros harmônicos e de igualdade radical. Este é o trabalho ideológico que a prisão performa: nos libera da responsabilidade de nos engajarmos seriamente com os problemas da sociedade, especialmente produzidos pelo racismo e pelo capitalismo global (Borges, 2019, P. 75).

É sabido que o encarceramento foi introduzido como uma política criminal, cujo objetivo era atender à demanda do governo, também controlando e contendo os indesejáveis ao sistema capitalista. Contudo, torna-se válido questionar se as prisões conseguem alcançar tal objetivo de recuperar os condenados e reinseri-los na sociedade. (Santos, 2020).

Resta claro, então, que nas últimas décadas, o aprisionamento vem se intensificando, tornando a prisão o principal meio punitivo com o advento do capitalismo. Ademais, os cárceres caminham para um estado de barbárie, visto que, através de um sistema penal repressivo, é exercido a gestão da miséria. Outrossim, existe, desde o surgimento da prisão voltada à reprodução do capital, uma economia política da pena (Torres, 2005; Serra, 2009).

Nesse sentido, vê-se a prisão como um meio de exercício da miséria e seletividade do direito penal à quem aplicar a punição, no estado mais desumano possível, conforme destaca Zilio (2020, p. 101):

Por outro lado, quando não se mata, prende-se. Aliás, por longo tempo e em condições degradantes. Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 indicam. As prisões superlotadas, uma realidade na periferia do mundo, espelham o funcionamento seletivo do direito penal de exceção. São, portanto, exemplares laboratórios da barbárie, destinados aos imprestáveis do sistema neoliberal, cuja vida, o corpo e a dignidade desaparecem impunemente. O estado de natureza, na versão mais bárbara impõe-se.

Ocorre, ainda, situações em que o sistema por inércia, desídia ou mesmo por abuso por parte estatal, deixa de oferecer ao encarcerado o que lhe é de direito, como, ao menos, o mínimo existencial para a dignidade da pessoa. Dessa forma:

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça. (Foucault, 1887, p. 294)

Consoante Rogério Greco (2012), é tranquilamente possível comparar o atual Sistema Prisional Brasileiro àquele adotado e praticado pelo Estado, tempos antes do Iluminismo, onde muito embora, nos dias atuais, o corpo do condenado não venha sofrer suplícios, contudo, tais suplícios não deixaram de ser praticados psicologicamente. Dito isto, o autor conclui que:

quando os telejornais mostram a situação carcerária, o sofrimento dos presos, amontoados em celas superlotadas, suplicando por melhora no sistema, será que essas cenas não têm o mesmo efeito espetacular que os suplícios, quando eram realizados em praça pública? Agora, os locais públicos das execuções fazem parte do nosso lar. Não precisamos nos aprontar para sair de casa, a fim de assistir à execução do condenado. Podemos fazer isso sentados, confortavelmente, em nossos sofás. O efeito dissuasório ainda pode ser considerado o mesmo. A única diferença é que, em nossos lares, não sentiremos, de perto, o cheiro da morte; o sangue do

condenado não pingará em nossos corpos. No entanto, podemos testemunhar o seu sofrimento (Greco, 2012, p. 136).

Paralelo a isso, Baratta, *apud*, Zilio (2021) descreve que para sobreviver na prisão, o preso passa por duas fases, quais sejam a desculturação e a aculturação (ou aprisionização). Na primeira, o preso deve desaprender as condições e valores de comportamento necessários à vida em liberdade; no segundo processo, ele aprende os valores dos modelos ideais de comportamento da vida do cárcere. É evidente que a intensidade pela qual o encarcerado para por esse processo, é inversamente proporcional às suas chances de ressocialização.

Dito isso, Greco (2012) constata que a privação da liberdade sem qualquer respeito às garantias de um mínimo existencial, sem atender e observar o princípio da dignidade da pessoa humana, acaba deturpando a personalidade do preso que, como resultado, transforma-se em um ser irreconhecível socialmente. São sabidos e inquestionáveis os efeitos e resultados criminalizantes do cárcere, sobretudo no que diz respeito à perca da sensibilidade por estes. Dessa forma, fatos extremamente graves, completamente horrorosos, que “embrulham o estômago”, passam a ser vistos de forma natural e normal dentro do ambiente carcerário. Nesse sentido, relatando a barbárie que acontece dentro do cárcere, destaca-se a situação de rebelião, por exemplo:

Não é incomum, tal como ocorre nas penitenciárias brasileiras, que, durante alguma rebelião, ocorram mortes e mutilações praticadas pelos próprios presos, entre os seus pares. São cenas chocantes, que passam a ser vistas como comuns no ambiente carcerário. Assim, os condenados, que deveriam estar sendo cuidados pelo Estado, são decapitados, esquartejados, violentados sexualmente, jogados de cima dos prédios que compõem o complexo prisional, agredidos física e moralmente, enfim, submetidos a toda a sorte de atrocidades praticadas nesse ambiente, que dessocializa ao invés de ressocializar. Também, não é por menos. Como se pode ressocializar (ou socializar, em alguns casos) alguém, retirando-o da sociedade? Existe uma incoerência na própria denominação - ressocialização. (Greco, 2012, p. 137)

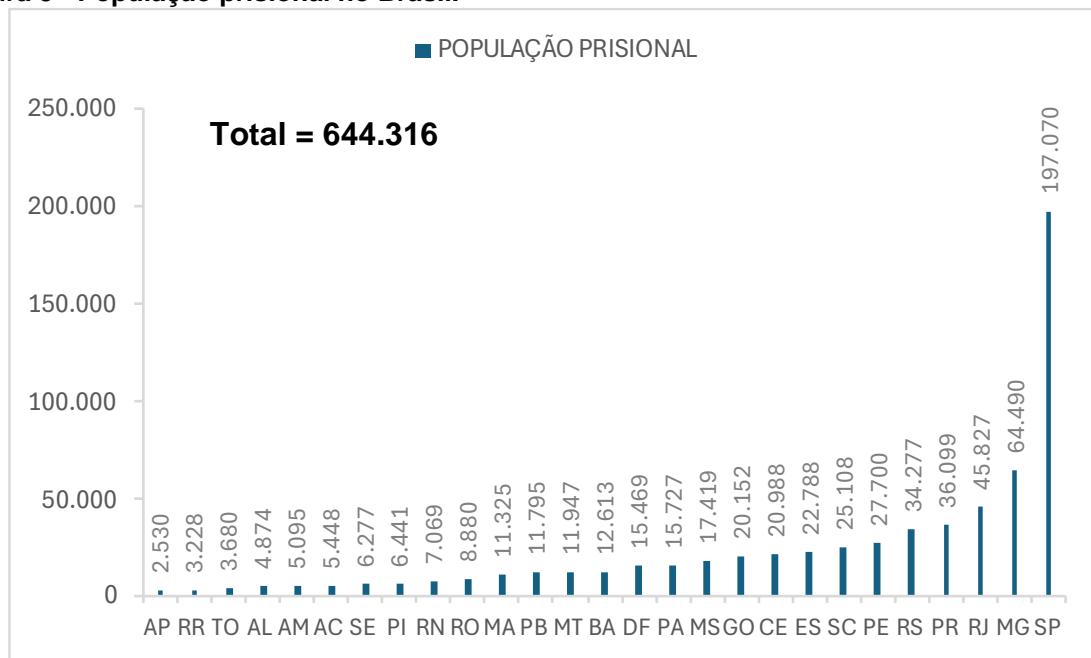
Por conseguinte, Zilio (2020) destaca que toda essa prisionalização não possui um fim útil socialmente, visto a manutenção desses níveis elevados de encarceramento. Encerra o autor dizendo que “A situação das prisões brasileiras, portanto, é caótica. Caótica e irreversível em curto espaço de tempo” (Zilio, 2020, p.102).

3.3. O Encarceramento em Números

Como retratado, o sistema prisional brasileiro encontra-se diante de crise acerca da superlotação das prisões. A SENAPPEN, por meio da coleta de dados de cada penitenciária brasileira, através do SISDEPEN, fez o levantamento exato acerca do encarceramento no brasil, referente ao segundo semestre de 2023, conforme levantamento divulgado no ano corrente. A seguir, verificasse a Figura 3 sobre o número da população prisional brasileira.

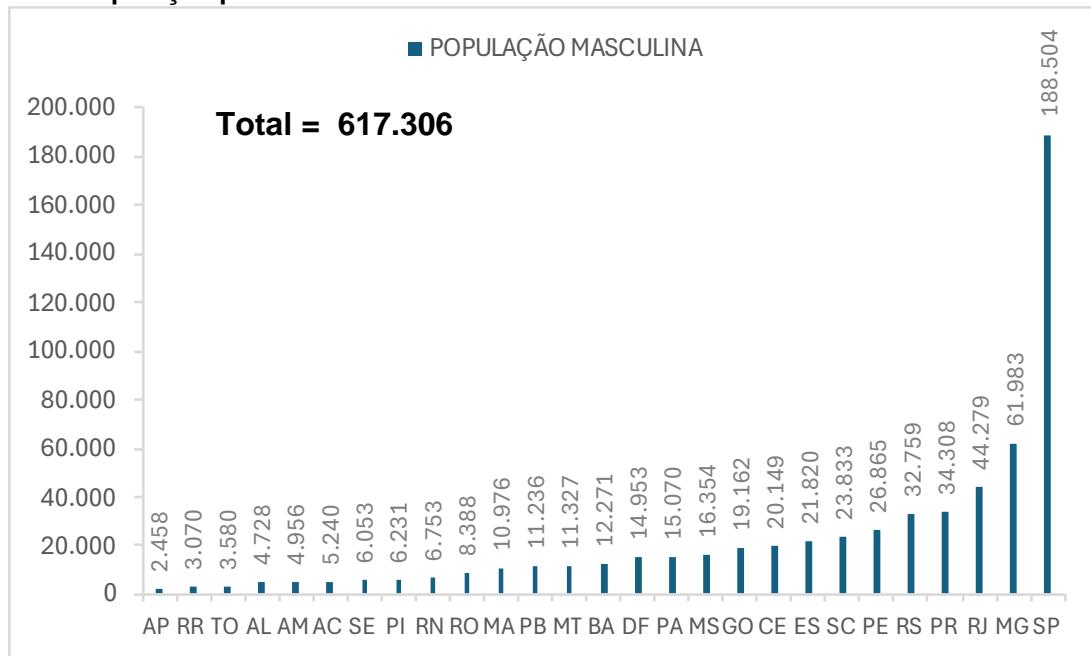
Verifica-se, ainda, a quantidade populacional de detentos de acordo com o sexo. É gritante a diferença de números entre o sexo masculino e feminino. A diante, as Figuras 4 e 5 mostram a população prisional masculina e população prisional feminina.

Figura 3 - População prisional no Brasil.



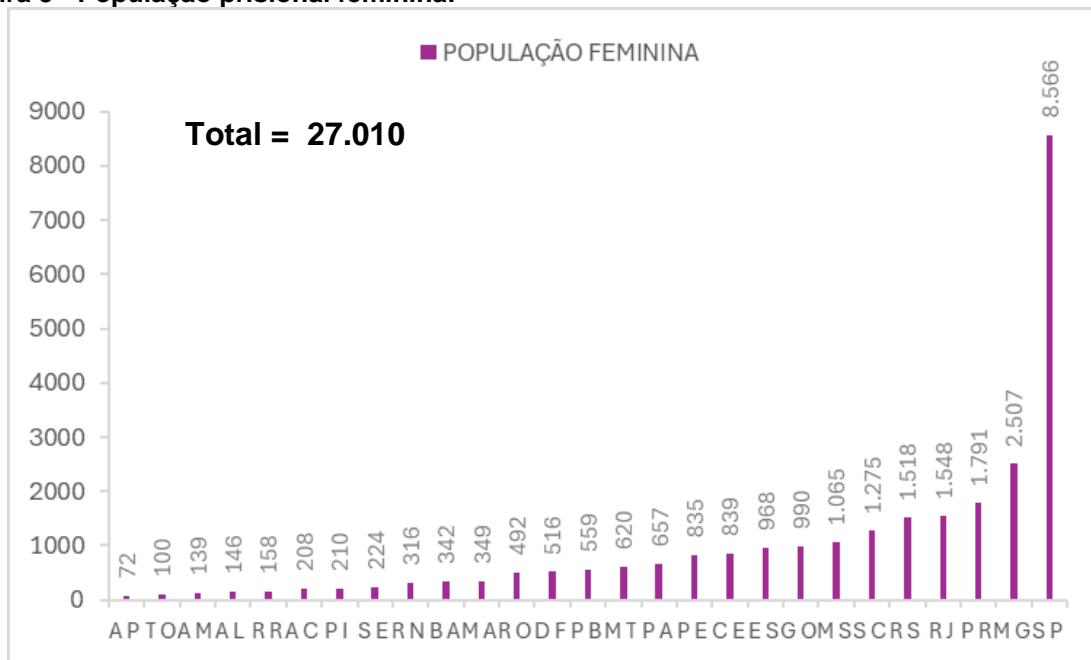
Fonte: SENAPPEN.

Figura 4 - População prisional masculina.



Fonte: SENAPPEN.

Figura 5 - População prisional feminina.

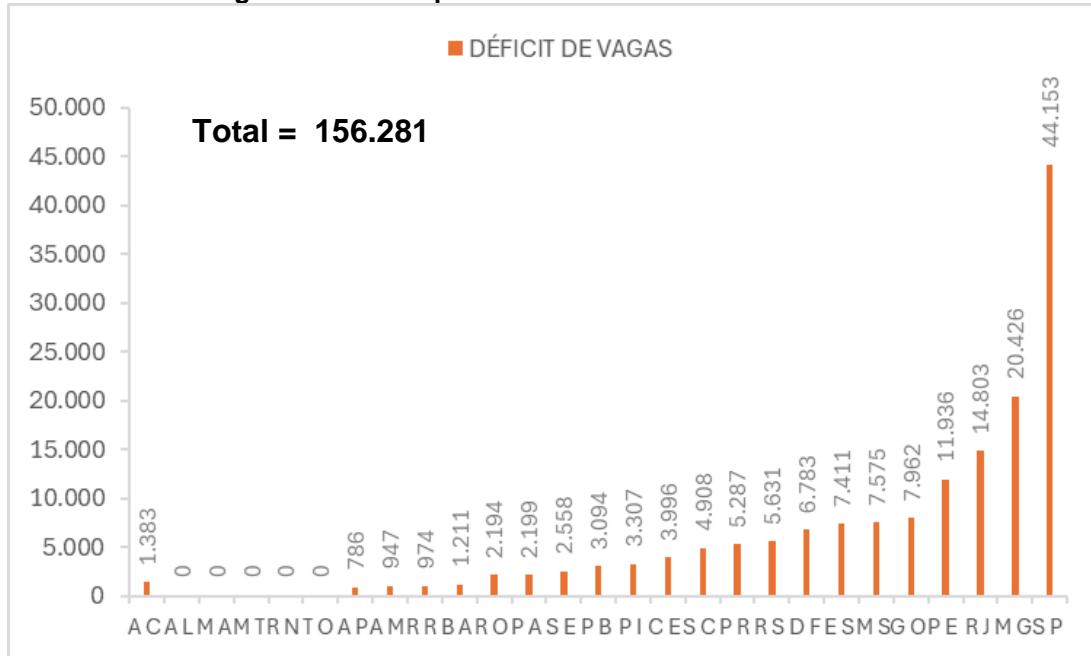


Fonte: SENAPPEN.

Diante de um número populacional tão grande, é evidente que ocorra a superlotação prisional e, consequentemente, a violação de inúmeros direitos humanos, gerados pelas péssimas situações. O déficit de vagas é enorme, segundo os dados colhidos pelo SISDEPEN.

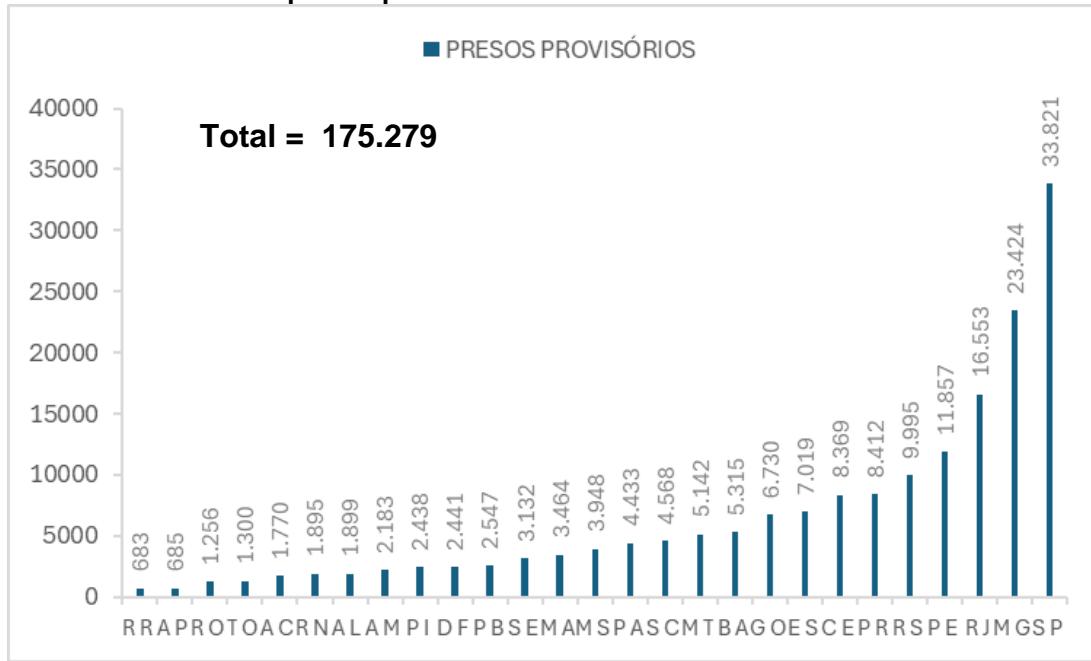
Um outro fator importante e que colabora significativamente para o déficit de vagas no sistema prisional é o alto número de presos provisórios. Presos estes que são colocados nas mesmas celas que presos condenados, são pessoas esquecidas pelo Estado, muitas vezes suspeitas de pequenos delitos, mas que se encontram privadas da sua liberdade, aguardando, sem qualquer previsão, pelo seu julgamento. Acerca dos presos provisórios, é possível analisar dados de diferentes situações: o número total de presos provisórios no sistema penitenciário brasileiro e o número de presos provisórios cuja prisão já tenha ultrapassado 90 dias (vide Tabela 7). São números bem expressivos, conforme se pode observar nas Figuras 6 e 7.

Figura 6 - Déficit de vagas no sistema prisional.



Fonte: SENAPPEN.

Figura 7 - Número total de presos provisórios no Brasil.



Fonte: SENAPPEN.

Como mencionado anteriormente, muitas vezes os presos provisórios são esquecidos pelo Estado que, muitas vezes, sequer, possuem o controle acerca da quantidade e o tempo de prisão, conforme mostra Tabela 6, designando a quantidade de estabelecimentos, por Estado, que possuem ou não o controle desses presos.

Tabela 6 - Estabelecimento com e sem controle do número de presos provisórios.

Total - Estabelecimentos com controle de quantos presos provisórios têm mais de 90 dias = 846					
UF	Com controle	UF	Com controle	UF	Com controle
SP	161	GO	23	MT	14
MG	103	MS	22	PI	13
RS	86	TO	21	AL	9
PR	61	ES	19	AC	8
PE	52	RJ	19	AP	6
MA	49	BA	18	DF	5
PB	46	SC	18	RN	5
CE	30	RO	16	SE	3
PA	23	AM	15	RR	1

*No Sistema Penitenciário Federal o quantitativo é: 4

Total - Estabelecimentos sem controle de quantos presos provisórios têm mais de 90 dias = 537					
UF	Sem controle	UF	Sem controle	UF	Sem controle
MG	118	MS	19	TO	4
GO	59	PB	19	PI	4
PR	54	RS	18	MA	4
SC	35	ES	18	AC	3
RJ	31	PE	13	DF	2
PA	28	RN	13	AP	2
MT	27	BA	9	AL	0
RO	26	SE	7	CE	0
SP	20	RR	4	AM	0

*No Sistema Penitenciário Federal o quantitativo é: 1

Fonte: SENAPPEN.

Tabela 7 – Número de presos provisórios com mais de 90 dias.

Total - Quantitativo - Presos provisórios com mais de 90 dias de prisão = 65.600					
UF	Total	UF	Total	UF	Total
SP	18.626	PA	1.411	GO	516
MG	7.827	MS	1.359	AC	486
RS	6.278	AL	1.311	AP	384
CE	5.306	PB	1.261	SC	370
ES	4.400	AM	1.207	RO	255
RJ	3.754	PI	1.163	SE	213
PE	2.816	MT	674	RN	55
BA	2.620	DF	575	RR	5
PR	2.166	TO	562	MA	0

*No Sistema Penitenciário Federal o quantitativo é: 24

Total - Quantitativo - Presos provisórios com mais de 90 dias de prisão - MASCULINO = 61.582					
UF	Total - Masculino	UF	Total - Masculino	UF	Total - Masculino
SP	17.752	PA	1.373	GO	470
MG	7.222	AL	1.278	AP	365
RS	5.930	MS	1.250	AC	349
CE	5.071	PB	1.234	SC	341
ES	4.155	AM	1.178	RO	251
RJ	3.458	PI	1.071	SE	96
PE	2.693	MT	586	RR	5
BA	2.503	DF	575	RN	2
PR	1.824	TO	550	MA	0

*No Sistema Penitenciário Federal o quantitativo é: 24

Total - Quantitativo - Presos provisórios com mais de 90 dias de prisão - FEMININO = 4.018					
UF	Total - Feminino	UF	Total - Feminino	UF	Total - Feminino
SP	874	SE	117	SC	29
MG	605	BA	117	AM	29
RS	348	MS	109	PB	27
PR	342	PI	92	AP	19
RJ	296	MT	88	TO	12
ES	245	RN	53	RO	4
CE	235	GO	46	DF	0
AC	137	PA	38	MA	0
PE	123	AL	33	RR	0

*Sem quantitativos no Sistema Penitenciário Federal

Fonte: SENAPPEN.

Diante de toda a análise trazida no presente capítulo, é fácil concluir que o sistema prisional está abarrotado, em crise, desordenado e precisa urgentemente rever sua forma de organização e objetivos buscados. Nesse sentido:

Chegamos, portanto, a um ponto em que o sistema prisional deve ser revisto. Alternativas devem ser pensadas. A prisão, como inicialmente idealizada não está cumprindo, as suas funções. Não acrescenta absolutamente nada, pelo contrário, destrói, aniquila a personalidade daquele que, por azar, a conheceu de perto. A prisão gera revolta, pois diferencia, nitidamente, ricos e pobres. Na verdade, está sendo utilizada como um muro de contenção, separando os miseráveis dos socialmente privilegiados, embora ambos, em maior ou menor escala, sejam criminosos. (Greco, 2012, p. 136)

4. DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Diante dos pontos citados anteriormente, indubitavelmente, afirma-se a crise no Sistema Prisional Brasileiro. Essa percepção é tão nítida que chegou ao STF a discussão acerca da ADPF 347, que versa exatamente sobre o reconhecimento do estado de coisas constitucional no sistema brasileiro.

Zilio (2020) diz que grande parte da população pobre brasileira, quando não é morta pelos agentes penais, cumpre pena em situação degradante, desumana e cruel, contudo, tal situação não se dá pela ausência de leis internas ou internacionais, mas sim pela cultura autoritária das agências penais, que se materializa pela ideologia da defesa social, que, no contexto do neoliberalismo, resta por intensificar o uso da pena de prisão, constantemente, contra uma determinada parcela da sociedade, qual seja aqueles mais vulneráveis e menos favorecidos.

Não é incomum que os presos se encontrem totalmente desprotegidos e em situação de barbárie, embora estejam sob a custódia do Estado. Dito isto, Greco (2012), tranquilamente, afirma que a prisão, de acordo com o que se foi idealizado inicialmente, não está, de forma alguma, cumprindo com suas funções. Somente gera revolta, tendo em vista que diferencia ricos e pobres.

Conquanto, o autor acima mencionado traz uma importante crítica quanto à prisão sem o respeito à dignidade humana, alegando que o único objetivo que se alcança, diante dessa situação, é tão somente deturpação da personalidade do preso, transformando-o em um ser irreconhecível socialmente, fazendo-o perder a sua sensibilidade, diante de fatos “horrorosos” presenciados dentro das celas.

A Constituição Federal (1988) determina, como um dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana. Outrossim, convém destacar o que diz o art 5º, caput, e incisos III e XLIX: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante [...]; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.”.

Bem verdade que a realidade anda completamente distante do imposto pela Lei suprema, e é por isso que há o questionamento acerca do estado de coisas

inconstitucional. A Superlotação das celas é outro fator que colabora significativamente para o colapso do sistema prisional.

Outra utopia do sistema, pode ser vista na Lei de Execução Penal – LEP no seu art. 84, onde consta o seguinte: “Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”. É incontestável que a realidade é outra, principalmente pela falta de estrutura nos espaços prisionais. Por conseguinte:

Em alguns casos, presos condenados permanecem em delegacias policiais ou em centros de detenção provisória, porque o sistema penitenciário não tem lugar para eles. Não existe segregação entre os detentos para separar presos primários de reincidentes extremos, nem separação por *status* legal, de forma que presos provisórios e condenados permanecem juntos (Anistia Internacional, *apud*, Greco, 2012).

4.1. Mortes na Prisão

Conforme destaca Gual (2016), são inúmeros os países da América latina em que não se tem dados confiáveis acerca das mortes que ocorrem dentro das prisões, onde os detentos se encontram sob a custódia do Estado. Dessa forma, nota-se a carência de estudos aprofundados sobre a questão aqui trazida.

Não há, ao certo, uma distinção justa sobre o tipo de morte sofrida pelo preso, vez que há enquadramento entre morte violenta ou morte natural, mas mesmos as “mortes naturais” são decorrência da violência estatal para com os seus custodiados. Nesse sentido:

Mortes por enfermidades, por exemplo, via de regra tendem a ser computadas como por causas naturais. No entanto, dadas as condições de degradação dos ambientes prisionais (insalubridade, superlotação etc.), deveriam em grande parte dos casos serem computadas como mortes decorrentes de violência coletiva social/política por privação ou negligência em relação ao direito e à assistência à saúde (Chies e Almeida, 2019, p. 71)

Greco (2012, p. 150 e 151) traz alguns exemplos onde se torna inquestionável o caos carcerário no que diz respeito às mortes por violência:

Não é incomum, por exemplo, que nas cadeias brasileiras, onde os presos aguardam o seu julgamento, ocorra a chamada superlotação carcerária. No

Estado de Minas Gerais, na década de 90, do século passado, a situação se agravou de tal maneira que, em uma delegacia localizada na cidade de Belo Horizonte, os presos deram início àquilo que denominaram de "ciranda da morte". Assim, os presos que se encontravam naquele estabelecimento prisional, fizeram uma série de reivindicações dirigidas à melhoria do sistema. Como forma de pressionar o governo estadual a atender as referidas reivindicações, os presos elegiam um companheiro de cela e o matavam. Assim, começaram a matar os presos, um por dia, até que os pedidos fossem considerados e atendidos. Uma outra cadeia, localizada no interior da delegacia de furtos e roubos, era popularmente conhecida como "o inferno", havendo sido palco de inúmeras rebeliões. Hoje, as cadeias públicas foram quase que totalmente desativadas em Minas Gerais, embora ainda existam sistemas prisionais superlotados.

O Massacre do Carandiru, ocorrido em 1992, é o maior símbolo da política estatal de extermínio e eliminação dos sujeitos vistos como inimigos no período democrático, sendo a retratação da violência estatal de forma prolongada, estendendo-se até os dias de hoje (Machado e Machado, 2015).

Um outro tipo de morte violenta também chega a ser naturalizada dentro dos presídios, trata-se da violência faccional, resultado da disputa de poder que ocorre internamente nas penitenciárias e, como consequência, mortes bárbaras acontecem dentro dos cárceres. Diante de tamanha inépcia do Estado e fuga a assumir a responsabilidade de tais acontecimentos, o CNJ (2023) faz uma importante crítica ao Estado acerca das mortes resultantes de tais ações:

Na pesquisa que realizamos com os processos criminais em que houve extinção da punibilidade pela morte do agente, encontramos vários casos de pessoas que morreram assassinadas dentro das unidades prisionais, às vezes de modo muito brutal, como Francisco Witalo, preso provisoriamente no Ceará e morto com 90 facadas,² ou Hiel Lucas, morto por estrangulamento no Amazonas, em conflitos entre presos que eclodiram em 2017 no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ).^{12F3} A impressão que decorre desse tipo de registro é a de uma operação de naturalização, concomitante e correspondente a uma manobra de construção de uma isenção de responsabilidade. Os eventos são tomados como se não fossem matéria da administração prisional, como se fossem totalmente alheios a ela, como desastres naturais que independem de causalidade humana, cujas circunstâncias e efeitos trágicos estão fora do alcance de qualquer um. Ou seja, aqui, um ponto de maior relevância: assim como é possível entrevê a violência estrutural que subjaz às mortes na prisão classificadas como "naturais", é possível perceber também um processo de naturalização das mortes abertamente violentas – e especialmente das mais violentas. A violência faccional é, assim, também naturalizada. (CNJ, Brasil, 2023)

Outrossim, mais um tipo de morte frequente dentro do ambiente prisional é o suicídio. Conforme dados do CNJ (2023), entre os anos de 2016 a 2019, a taxa de mortes por suicídio nas cadeias aumentou de 15,7 para 25,2 mortes a cada 100 mil

detentos. Ademais, destaca-se também as mortes resultantes de “acidentes” ocorrido dentro da penitenciária, decorrentes das péssimas condições do ambiente, sendo a morte por incêndio a mais comum desse tipo. Importante ressaltar que essas mortes caracterizadas como meros acidentes, por muitas vezes, estão apenas para garantir o processo de naturalização e construção de isenção de responsabilidade estatal diante dessas tragédias.

O desrespeito à dignidade da pessoa humana é naturalizado nas prisões. A situação é tão degradante que chega ser comum, inclusive, que os presos passem fome dentro do ambiente prisional, o que os leva adquirir sérios problemas de saúde. O CNJ (Brasil, 2023), por meio da sua pesquisa acerca da letalidade do sistema prisional brasileiro, destacou o caso ocorrido na cidade de Altos, município do Estado do Piauí, onde alguns presos foram a óbito por falta de vitamina ocasionada pela péssima alimentação.

Para dar ênfase ao caso, o Conselho Nacional de Justiça (2023) traz o relatório técnico elaborado pelo Ministério da Saúde, senão vejamos

Esta investigação foi conduzida após notificação de surto de doença de etiologia a esclarecer em pessoas privadas de liberdade na Cadeia Pública de Altos (CPA), Altos (PI). [...]. Em 01 de abril de 2020, a CPA apresentava 656 detentos, entre os quais 262 (39,9%) foram atendidos no serviço de saúde da CPA com quadro clínico compatível com o surto caracterizado pela equipe de saúde local. Destes, 75,9% (n=199) preencheram a definição de caso suspeito de beribéri, entre os quais 56 (28,1%) foram hospitalizados e seis (n=6; 3,0%) evoluíram para óbito. [...]. Foi identificada que o cardápio na CPA apresentava características de monotonia alimentar, intermitência de cerca de 15 horas entre o jantar e o café da manhã e uma dieta rica em carboidratos simples, principalmente o arroz branco, o que pode ter sido agravado pela interrupção no envio de alimentos pelos familiares no contexto da pandemia de COVIDcovid-19. Concluiu-se que a hipovitaminose causada pela monotonia alimentar/dieta pobre em vitaminas, especialmente a B1, é a etiologia provável do surto (CNJ, Brasil, 2023).

Ainda no que diz respeito às questões de saúde, é importante destacar que o ambiente prisional proporciona uma série de doenças, em decorrência do tratamento desumano e degradante a qual os detentos estão sujeitos. A superlotação das celas é um dos meios de disseminação das doenças ali existentes. Com base nesse raciocínio, Greco (2012, p. 163) afirma que:

Essa indevida mistura de presos, independentemente do efeito nefasto que produz, pois aproxima criminosos experientes de delinquentes primários, gera, também, a superlotação carcerária. Numa cela, por exemplo, programada para receber 6 presos, não é incomum que passe a abrigar 3 ou 4 vezes a sua capacidade. Os presos são jogados em celas escuras, sem ventilação, misturados com detentos portadores do vírus HIV, tuberculosos, que possuem doenças de pele de fácil contágio etc. Na verdade, aquele ambiente insalubre é um terreno fértil para disseminação dessas doenças, pois os presos não recebem o devido tratamento médico. Exigir o cumprimento de pena em celas superlotadas faz com que a sua execução seja cruel, desumana.

Acerca das inúmeras doenças contraídas no ambiente prisional, é possível encontrar incontáveis casos que repercutiram na mídia. A seguir, será feita a análise de 4 casos em destaque, que resultaram em morte dos detentos, em decorrência das péssimas condições e do ambiente insalubre, degradante e desumano.

Figura 8 – Manchete sobre jovem que morreu de COVID no presídio.

The screenshot shows a news article from the website R7.com. The main headline reads: "Preso por portar 10g de maconha, jovem morre de covid em presídio". Below the headline, there is a brief summary: "Lucas Morais da Trindade foi condenado a 5 anos de prisão por tráfico de drogas e cumpria pena no presídio de Manhumirim, no interior de Minas". At the bottom of the article, there is a photo of a young man, identified as Lucas Morais da Trindade.

Fonte: R7.com (2020).

Figura 9 - Manchete sobre presos vítimas de negligência e tortura psicológica.

GAZETA DO PVO

**Mortes e doenças
agravadas: presos do 8/1
vítimas de negligência e
tortura psicológica**

Por Raquel Derevecki
06/03/2024 21:00
Atualizado em 06/03/2024 às 21:12



Da esquerda para direita: Cleriston Pereira, que morreu na prisão; professora Ángela Maria, que faz hemodiálise três vezes por semana; pastor Jorge Luiz, que precisa de cirurgia urgente; e Antônio Marques da Silva, que faleceu com indícios de depressão profunda|Foto: Arquivo pessoal

Ouça este conteúdo

00:00 - 12:34

Tumores e inflamações desenvolvidas após as prisões, comorbidades agravadas e depressão profunda com inúmeros atentados contra a própria vida. Esse é o quadro geral de saúde de muitos dos cerca de mil presos do 8/1. A situação tem preocupado especialistas e familiares, que temem pela vida dessas pessoas e afirmam que situações enfrentadas por eles no cárcere e durante a liberdade provisória configuraram tortura psicológica e negligência. Até agora, quatro pessoas morreram.

Fonte: Gazeta do Povo (2024).

Na Figura 8 o jovem estava em um presídio superlotado, onde teve contato com outros presos contaminados pela doença e acabou sendo infectado. Segundo o boletim de ocorrência, o diretor do presídio contatou a polícia militar para informar que havia encontrado o jovem caído na cela, contudo, já não se podia fazer nada.

A Figura 9, por sua vez, retrata os presos do 8 de janeiro, aqueles que cometeram atos de destruição na praça dos três poderes. Após a prisão, essas pessoas passaram a sofrer maus tratos e torturas psicológicas na prisão, tendo, grande parte dos presos, tentado se suicidar em decorrência de terem adquirido depressão, além de doenças e comorbidades.

Figura 10 – Manchete sobre o aumento do número mortes por doença nas prisões.

g1 RIO DE JANEIRO

Número de presos mortos por doenças na prisão aumenta a cada ano no Rio

Em 2016, foram 257, enquanto que até junho deste ano já havia 132 casos. Muitos têm tuberculose e complicações com o HIV.

Por RJTV
25/07/2017 14h26 · Atualizado há 6 anos

[Facebook](#) [WhatsApp](#) [Copiar link](#)



Fonte: G1 (2017).

A Figura 10 retrata o aumento rápido e significativo no número de pessoas mortas dentro das penitenciárias, em decorrência de doenças adquiridas após a reclusão. Retrata especificamente o Rio de Janeiro, no entanto, é uma realidade só para todo o sistema prisional do país.

Figura 11 – Manchete sobre a morte de presos por leptospirose.

g1 PIAUÍ

Cadeia Pública de Altos registra cinco presos mortos com suspeita de leptospirose

Issac Gomes de Oliveira, de 23 anos, chegou a ir para a UTI, mas não resistiu. Morte foi confirmada pelo Hospital Getúlio Vargas, onde ele estava internado, e pela Secretaria de Justiça.

Por Maria Romero, G1 PI
25/05/2020 08h08 · Atualizado há 4 anos

[Facebook](#) [WhatsApp](#) [Email](#)



Fonte: G1 (2020).

A Figura 11, por conseguinte, diz respeito a um caso mais recente ocorrido na cidade de Altos, no estado do Piauí. Inúmeros presos adoeceram de leptospirose ao consumirem a água do estabelecimento prisional em questão. Foi constatado que a água estava contaminada em decorrência da péssima higiene e condições degradantes da penitenciária. Como resultado, 5 detentos faleceram da doença.

Dito isso, conclui-se que é inquestionável o quanto o sistema prisional brasileiro é constitucional. Com todo esse sofrimento, desrespeito e abandono, é possível perceber o perigo em esquecer da existência da dignidade da pessoa humana e dos requisitos mínimos, até mesmo de saúde pública, que deveriam ser observados nas penitenciárias. Não obstante, ainda conforme Greco (2012, p. 138):

Alguns países procuraram melhorar as condições de vida no cárcere, entendendo que o agente somente foi condenado a ficar privado do seu direito de ir, vir ou permanecer aonde bem entendesse, garantindo-se, portanto, todos os demais direitos que são inerentes à sua condição de pessoa humana (...) Em outros países, a exemplo do que ocorre no Brasil, por mais que exista alguma "boa vontade" no sentido de melhorar o sistema prisional, ainda parece que se vive na época das masmorras - os presos são trancados em locais insalubres, sem a menor perspectiva de melhora, como acontece, ainda, em muitas cadeias públicas, em cidades onde, no verão, a temperatura média, dentro das celas, gira em torno de 50 graus positivos, ou em alguns Estados da Federação que, por falta de vagas nas penitenciárias, os condenados cumpram suas penas em *containers*.

São situações que, certa forma, geram outras piores que ocorrerão quando os indivíduos maltratados pelo Estado obtiverem sua liberdade e passarem a descontar na sociedade o seu sofrimento e castigo. Dessa forma:

Com certeza, um país que permite que seus presos, por pior que tenha sido a infração penal praticada, sejam tratados de forma desumana, cruel ou degradante, não pretende diminuir seus índices de criminalidade, pois, como a maioria dos países não adota a pena de prisão perpétua, aqueles mesmos que, um dia, foram humilhados, voltarão para as ruas piores do que quando chegaram ao sistema prisional e, certamente, agora, despejarão toda sua fúria vingativa, todo o seu ódio em uma sociedade que fechou os olhos para aquilo que lhes acontecia. (Greco, 2012, p. 153)

Outro fato que merece destaque na referida questão prisional, diz respeito ao desaparecimento constante de presos, sem que se obtenha qualquer resposta acerca do que lhes tenha acontecido. Conforme o CNJ (2023), muitos desses desaparecimentos são resultantes das inúmeras rebeliões ocorridas no sistema prisional. Havendo, no entanto, uma falta de interesse por parte do Poder Público em oferecer respostas às práticas reiteradas de desaparecimentos dos detentos, restando às famílias reivindicar, sem sucesso, o paradeiro dos seus. A título de exemplo dessa situação caótica, tem-se os seguintes:

Em abril de 2013, Francisco foi declarado como desaparecido em portaria de investigação preliminar expedida pela Polícia Civil do Maranhão. Em outubro do mesmo ano, no estado do Maranhão, na Casa de Detenção (Cadet) de Pedrinhas, ocorreu o conhecido massacre que levou a cinco mortes e 20 feridos. Entre 2010 até os dias atuais, várias rebeliões com resultado morte tiveram lugar em presídios no Brasil e foram acompanhadas de suspeitas e denúncias do desaparecimento de pessoas após as rebeliões. No mesmo Presídio onde Francisco foi declarado desaparecido, em 2010, 18 presos foram declarados mortos depois de rebelião; no Rio Grande do Norte, na Penitenciária Estadual de Alcaçuz (2016), 26 detentos foram declarados mortos e 70, desaparecidos; em Roraima, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (2017), 33 detentos foram declarados mortos e 7 pessoas estão desaparecidas. (CNJ, Brasil, 2023)

Ainda conforme o CNJ (2023), muitos desses casos não foram solucionados ou esclarecidos, como é o caso do Francisco. Pior ainda se encontra a situações de outros que, sequer, houve a instauração de um procedimento de investigação pelas autoridades competentes. Na presença de tamanho descaso:

... no que diz respeito ao Poder Judiciário, os Juízes e membros do Ministério Público, encarregados da fiscalização do cumprimento da pena de privação de liberdade, não poderão virar as costas quando perceberem que, em algum lugar do sistema penitenciário, os direitos dos presos estão sendo violados, isto é, que as penas não estão sendo cumpridas de acordo com a legislação vigente, tal como fora determinado na decisão condenatória. (Greco, 2012, p. 154)

Não por acaso chegou ao Supremo Tribunal Federal a questão do Estado de Coisas Inconstitucional através da ADPF 347. As pessoas padecem do mínimo existencial determinado por um dos princípios fundamentais da Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana. Resta claro o descaso Estatal diante dessa situação calamitosa. Inobstante, o STJ entendeu, cautelarmente, essa Inconstitucionalidade anos atrás. A diante, a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional Brasileiro, na ADPF 347:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para: 1. reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro; 2. determinar que juízes e tribunais: a) realizem audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão; b) fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário; 3. ordenar a liberação e o não contingenciamento dos recursos do FUNPEN; 4. determinar a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação; 5. estabelecer que o prazo para apresentação do plano nacional será de até 6 (seis) meses, a contar da publicação desta decisão, e de até 3 anos, contados da homologação, para a sua implementação, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano; 6. estabelecer que o prazo para apresentação dos planos estaduais e distrital será de 6 (seis) meses, a contar da publicação da decisão de homologação do plano nacional pelo STF, e implementado em até 3 anos, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano local; 7. prever que a elaboração do plano nacional deverá ser efetuada, conjuntamente, pelo DMF/CNJ e pela União, em diálogo com instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos termos explicitados acima e observada a importância de não alongar excessivamente o feito; 8. explicitar que a elaboração dos planos estaduais e distrital se dará pelas respectivas unidades da federação, em respeito à sua autonomia, observado, todavia, o diálogo com o DMF, a União, instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos moldes e em simetria ao diálogo estabelecido no plano nacional; 9. prever que em caso de impasse ou

divergência na elaboração dos planos, a matéria será submetida ao STF para decisão complementar; 10. estabelecer que todos os planos deverão ser levados à homologação do Supremo Tribunal Federal, de forma a que se possa assegurar o respeito à sua decisão de mérito; 11. determinar que o monitoramento da execução dos planos seja efetuado pelo DMF/CNJ, com a supervisão necessária do STF, cabendo ao órgão provocar o Tribunal, em caso de descumprimento ou de obstáculos institucionais insuperáveis que demandem decisões específicas de sua parte; 12. estipular que os planos devem prever, entre outras, as medidas examinadas neste voto, observadas as diretrizes gerais dele constantes, sendo exequíveis aquelas que vierem a ser objeto de homologação final pelo STF em segunda etapa. Por fim, firmou a seguinte tese de julgamento: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), Redator para o acórdão, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio (Relator). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Plenário, 4.10.2023. (STF, Brasil, 2023)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de todo o exposto, é perceptível que o atual sistema prisional brasileiro, diferente do que se busca na teoria, de forma idealizada, tem os seus objetivos distorcidos, tornando-se o maior aparato utilizado a fim de promover a segregação e a desigualdade social, não respeitando, sequer, o princípio da dignidade da pessoa humana, questões de saúde e cuidado com os seus custodiados.

Diante de tamanha injustiça, fez-se necessário o estudo do tema na presente pesquisa, a fim de questionar e entender até que ponto o sistema é falho, desigual, desumano e impiedoso, especialmente para uma parte da sociedade: os pobres e negros. Além de destacar a fortes consequências sofridas por aqueles que fazem ou fizeram parte da população carcerária brasileira.

Mesmo em pleno século XXI, o racismo é extremamente presente na sociedade e no Brasil, embora seja um país miscigenado, com extensa variedade de raças e culturas. Além do racismo dentro da sociedade, nota-se, principalmente, dentro do sistema prisional do país, onde, inquestionavelmente, sua população é majoritariamente negra.

Um outro público alvo, também muito alcançado pelo sistema, é o dos menos favorecidos economicamente, vindos, na maioria das vezes, das periferias de suas respectivas cidades. São, na sua maioria, jovens, que não possuem estudo e nem oportunidades. São pessoas desvalorizadas perante a sociedade e o próprio Poder Público.

São estas as características do sujeito criminoso segundo o Sistema e a sociedade: pobre, negro, sem estudo, sem linguagem culta. Pouco importa o caráter, somente se observa se atende ao perfil dos criminosos. Se sim, será punido com “mão de ferro” pelo sistema e pela sociedade.

É revoltante perceber o quanto a seletividade do sistema é escancarada, sem pudor e sem receio. Quantos são os de elite que cometem crimes bárbaros seja contra o direito privado, seja contra o direito público e são punidos na mesma proporção que os “pequenos perante a sociedade”? ainda, quantos são os que ao menos chegam a responder por alguns desses atos? Por se tratar de pessoas de grande influência nacional, econômica ou política, o tratamento dispersado é completamente diferente.

Dessa forma, constatou-se que a ideia de igualdade, pregada pela Carta Magna de 1988, no seu art. 5, deixou de fazer parte da realidade há muito tempo. Se é que algum dia de fato existiu. Nota-se, então, a grande divisão social promovida pelo Sistema Prisional.

Simultaneamente, outro motivo de insatisfação e de grande relevância, é o superencarceramento promovido pelo Poder Público, ao fechar os olhos para os limites, para o princípio da dignidade da pessoa humana, para o mínimo existencial. A principal consequência desse encarceramento em massa é a promoção de atos contrários aos imaginados pelo estado, como é o caso das rebeliões.

Tais acontecimentos comprovam e demonstram a falha absurda e cada vez mais o declínio do sistema, vez que diferente do que se busca, a ressocialização não acontecerá, mas tão somente a barbárie será naturalizada por aqueles atingidos pelos atos ocorridos no ambiente prisional. Temendo-se, mais ainda, as atitudes futuras destes quando forem colocados de volta no seio social, em “liberdade”. Essa afirmativa foi comprovada no presente trabalho através dos índices crescentes de reincidência dos presos.

Como consequência da inépcia do Estado em promover e observar os direitos dos reclusos, como resultado da superlotação, das condições degradantes, desumanas e, principalmente, insalubres, dos espaços prisionais, muitos custodiados acabam contraindo graves doenças e, sem a devida atenção estatal, acabam morrendo. Além das mortes por doenças adquiridas e dadas como “causas naturais” (recurso usado pelo Estado para se omitir de qualquer responsabilidade pelo descaso prisional), muitos acabam se suicidando, diante de tamanha barbárie e tortura sofrida dentro da prisão.

Diante de todo o exposto, restou claro que o Sistema Prisional Brasileiro vai de encontro a tudo o que prevê a Declaração de Direitos Humanos, a Constituição Federal ou qualquer outro aparato que busque resguardar a dignidade e os direitos de recluso. Com isso, constatou-se que foi deveras acertada a decisão do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional dentro do Sistema Prisional Brasileiro.

Dito isso, a presente pesquisa busca promover uma análise e reflexão acerca de um tema que, por vezes, é esquecido dentro das pautas de diálogo social, mas

que, sem sobra de dúvidas, é de extrema relevância, principalmente porque aqueles que fazem uso do citado sistema padecem diariamente, sofrendo das mais diversas formas, sem que o Estado cumpra o seu papel e use corretamente o seu instrumento de correção social, seja no que diz respeito à sua igualdade de aplicação, seja no que diz respeito à observância dos direitos e questões de saúde dos seus custodiados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização.** 2. ed. revisada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011. Tradução de: Juarez Cirino dos Santos.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão:** causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

CARVALHO, Thiago Febres de. BATISTA, Vera Malaguti. **Política Criminal e Estado de Exceção no Brasil:** o direito penal do inimigo no capitalismo periférico. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; ALMEIDA, Bruno Rotta. **Mortes sob custódia prisional no Brasil:** prisões que matam; mortes que pouco importam. Revista de Ciencias Sociales DS-FCS, v. 32, n. 45, p. 67-90, julio-diciembre 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3F7dm7j>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Letalidade Prisional:** uma questão de justiça e de saúde pública. Brasília: CNJ, 2023.

DEPARTAMENTO NACIONAL PENITENCIÁRIO (Brasil). **Reincidência Criminal no Brasil.** Brasília: DEPEN, 2022.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Direito Penal do Inimigo:** uma análise sob os aspectos da cidadania. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

FLAUZINA. Ana. PIRES, Thula. **Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie.** Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N.02, 2020, p. 1211-1237. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50270>. Acesso em 20/05/2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigar e Punir:** nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. Tradução de: Raquel Ramalhete.

G1. Cadeia pública de Altos registra cinco presos mortos com suspeita de leptospirose. **G1 PI**, 25 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/05/25/cadeia-publica-de-altos-registra-cinco-presos-mortos-com-suspeita-de-leptospirose.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2024.

G1. Numero de presos mortos por doenças na prisão aumenta a cada ano no Rio. **G1 RJ**, 25 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/numero-de-presos-mortos-por-doencas-na-prisao-aumentam-a-cada-ano-no-rio.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2024.

GAZETA DO POVO. Mortes e doenças agravadas: presos do 8/1 vítimas de negligência e tortura psicológica. **Gazeta do Povo PR**, 06 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/mortes-e-doencas-agravadas-presos-do-8-1-vitimas-de-negligencia-e-tortura-psicologica/amp/>. Acesso em: 10 de jun. 2024.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional:** colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. revisada e atualizada. Niterói: Impetus, 2015.

GUAL, Ramiro. La muerte bajo custodia penal como objeto de investigación social: uma perspectiva regional. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 2, n. 2, p. 29-48, 2016.

MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta R. de Assis (Orgs.) **Carandiru não é coisa do passado:** um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o Massacre. São Paulo: FGV, 2015.

MELOSSI, Dario. PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica:** as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. Tradução de: Sérgio Lamarão.

METRÓPOLES. Detido com 23g de maconha, homem negro fica preso 3 anos por tráfico. **Metrópoles DF**, 05 maio de 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/detido-com-23g-de-maconha-homem-negro-fica-preso-3-anos-por-trafico>. Acesso em: 01 de jun. 2024.

PRAGMATISMO POLÍTICO. Caso do helicóptero da cocaína completa 3 anos e ninguém está preso. **Pragmatismo Político PB**, 24 nov. 2016. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/11/helicoptero-cocaina-3-anos-ninguem-preso.html>. Acesso em: 30 maio de 2024.

R7. Preso por portar 10g de maconha, jovem morre de Covid em presídio. **R7 MG**, 10 de jul. 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/preso-por-portar-10g-de-maconha-jovem-morre-de-covid-em-presidio-10072020/>. Acesso em: 01 de jun. 2024.

ROSA, Alexandre Morais da. AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da Punição:** a ostentação do horror. 3. ed. revista e ampliada. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SANTOS, Raquel dos. **Sistema Prisional Brasileiro no Século XXI:** segregação social e criminalização da pobreza. 2020. 120 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal do Alagoas, Alagoas. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana:** conteúdo, trajetórias e metodologia. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENais (Brasil). **Sistema Nacional de Informações Penais.** Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 437**, DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 09/09/2015. Data de publicação: DJe Publicada 04/11/2023.

WACQUANT, Loic. **As Prisões da Miséria.** 2. Ed. ampliada. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. Tradução de: André Telles.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda Punitiva]. 3. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Revan, 2007. Tradução de: Sérgio Lamarão.

YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente:** exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. Tradução de: Renato Aguiar.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. Tradução de: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição.

ZILIO, Jacson. **Direito Penal de Exceção.** 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.